

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

MARIANE MARAFIGA BOUFLEUR

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE
BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS NO DIREITO BRASILEIRO**

Santa Rosa
2026

MARIANE MARAFIGA BOUFLEUR

**A INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE
BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS NO DIREITO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Me. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro.

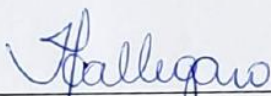
Santa Rosa
2026

MARIANE MARAFIGA BOUFLEUR

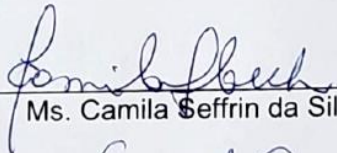
**A INCONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE
BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS NO DIREITO BRASILEIRO
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

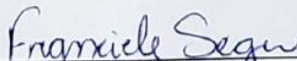
Banca Examinadora



Ms. Raquel Luciene Sawitzki Callegaro– Orientadora



Ms. Camila Seffrin da Silva Lech



Ms. Franciele Seger

Santa Rosa, 14 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha mãe, pelo amor, apoio e exemplo de força que sempre me inspiraram; ao meu irmão, pelo carinho e companheirismo ao longo da minha trajetória; e ao meu namorado, pela paciência, incentivo e por estar ao meu lado em todos os momentos. Esta conquista também pertence a vocês.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida, saúde e força ao longo desta caminhada. À minha família, pelo amor, apoio e incentivo constantes. A minha orientadora, pelas orientações e conhecimentos compartilhados durante a elaboração deste trabalho.

Por fim, agradeço aos amigos, colegas e a todos que, de alguma forma, contribuíram para minha formação e para a conclusão desta importante etapa.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948).

RESUMO

O presente trabalho terá como tema a proteção jurídica da pessoa idosa no Brasil, com enfoque temático na inconstitucionalidade da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de 70 anos, prevista no art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002. O problema central que orientará a pesquisa é se a imposição compulsória do regime de separação de bens às pessoas maiores de 70 anos, pelo art. 1.641, II, do Código Civil, é compatível com os valores constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988, em especial com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade? O objetivo geral será analisar a (in)constitucionalidade dessa norma à luz do ordenamento jurídico vigente. Para tanto, os objetivos específicos compreendem: analisar a evolução histórica e jurídica da proteção à pessoa idosa no Brasil, identificando os princípios constitucionais da dignidade, igualdade e liberdade como fundamentos da garantia de sua autonomia e direitos fundamentais; examinar o instituto do casamento e os regimes de bens previstos no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na imposição do regime de separação obrigatória aos nubentes maiores de 70 anos, avaliando sua compatibilidade com o princípio da autonomia da vontade e a capacidade civil plena do idoso; e verificar a inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Civil, à luz dos princípios constitucionais e do Estatuto da Pessoa Idosa, analisando os posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e o impacto do julgamento do Tema 1.236 pelo Supremo Tribunal Federal na autonomia patrimonial dos idosos. A pesquisa justifica-se pelo crescente envelhecimento populacional brasileiro, pelo protagonismo social dos idosos e pela necessidade de garantir que o ordenamento jurídico acompanhe essa realidade sem criar presunções indevidas de incapacidade. Do ponto de vista metodológico, adota-se natureza teórica, com tratamento de dados qualitativo, utilizando o método descritivo quanto aos fins e objetivos. Em relação à conduta e aos procedimentos técnicos, caracteriza-se como bibliográfica e documental, pautada no método de documentação indireta, por meio de levantamento de dados em obras doutrinárias, artigos científicos, legislações pertinentes e, especialmente, em jurisprudência recentes dos tribunais brasileiros. A elaboração do trabalho será conduzida pelo método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de inconstitucionalidade da imposição do regime de separação de bens para maiores de 70 anos, visando à busca de solução constitucional e doutrinária. O trabalho estrutura-se em três capítulos: o primeiro traçará o percurso histórico da pessoa idosa no direito brasileiro, analisando os princípios constitucionais protetivos; o segundo examinará o casamento como contrato especial de direito de família, os regimes matrimoniais de bens e a restrição imposta aos maiores de 70 anos; o terceiro dedicar-se-á análise da inconstitucionalidade da norma, os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais e o impacto do Tema 1.236 do STF. Assim, a imposição automática do regime de separação de bens com base exclusivamente na idade viola os princípios da dignidade, da igualdade e da liberdade, além de contrariar o Estatuto da Pessoa Idosa. O julgamento do Tema 1.236 pelo STF representa um avanço significativo ao transformar o regime obrigatório em supletivo, permitindo que os próprios interessados, por escritura pública, afastem a restrição e escolham livremente o regime patrimonial que melhor atenda às suas necessidades.

Palavras-chave: Pessoa idosa. Regime de bens. Separação obrigatória. Inconstitucionalidade. Autonomia da vontade.

ABSTRACT

This paper addresses the legal protection of the elderly in Brazil, focusing on the mandatory application of the regime of separate property to spouses over the age of 70, as provided for in Article 1.641, subsection II, of the Civil Code of 2002. The central issue guiding this research is to determine whether this restriction is compatible with the constitutional values enshrined in the Federal Constitution of 1988, particularly the principles of human dignity, equality, and freedom. The general objective is to analyze the (un)constitutionality of this provision in light of the current legal system. To this end, the specific objectives include: analyzing the historical and legal evolution of the protection of the elderly in Brazil, identifying the constitutional principles of dignity, equality, and freedom as the foundations for guaranteeing their autonomy and fundamental rights; examining the institution of marriage and the property regimes provided for in the Brazilian legal system, with an emphasis on the imposition of the mandatory separation regime on spouses over 70 years of age, assessing its compatibility with the principle of autonomy of will and the full legal capacity of the elderly; and verify the unconstitutionality of Article 1.641, II, of the Civil Code, in light of constitutional principles and the Statute of the Elderly, analyzing doctrinal and jurisprudential positions and the impact of the Supreme Federal Court's ruling on Precedent 1,236 on the property autonomy of the elderly. This research is justified by the growing aging of the Brazilian population, the social role of older adults, and the need to ensure that the legal system keeps pace with this reality without creating undue presumptions of incapacity. From a methodological standpoint, the study adopts a theoretical approach with qualitative data analysis, employing a descriptive method in relation to its aims and objectives. Regarding methodology and technical procedures, the study is characterized as bibliographic and documentary, based on the indirect documentation method, through data collection from doctrinal works, scientific articles, relevant legislation, and, especially, recent case law from Brazilian courts. The study will be conducted using the hypothetical-deductive method, starting from the hypothesis that the imposition of the separate property regime on individuals over 70 years of age is unconstitutional, with the aim of seeking a constitutional and doctrinal solution. The study is structured into three chapters: the first traces the historical trajectory of the elderly in Brazilian law, analyzing the protective constitutional principles; the second examines marriage as a special contract under family law, matrimonial property regimes, and the restriction imposed on those over 70; the third is devoted to analyzing the unconstitutionality of the provision, doctrinal and jurisprudential positions, and the impact of STF Theme 1.236. Thus, the automatic application of the separate property regime based solely on age violates the principles of dignity, equality, and freedom, and runs counter to the Statute of the Elderly. The Supreme Federal Court's ruling on Case No. 1.236 represented a significant advance by transforming the mandatory regime into a supplementary one, allowing the interested parties themselves, through a public deed, to set aside the restriction and freely choose the property regime that best meets their needs.

Keywords: Elderly person. Property regime. Mandatory separation. Unconstitutionality. Autonomy of will.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Ilustração 1 – Faixa etária da população residente no Brasil	17
Ilustração 2 – Proporção da população residente no Brasil ao longo dos anos	18
Ilustração 3 – Índices de idosos empregados no Brasil	20
Ilustração 4 – Número de casamentos ao longo dos anos no Brasil.....	21

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

Apud - Citação de citação (termo latino)

ARE - Agravo em Recurso Extraordinário

art. / arts. - Artigo / Artigos

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPC - Código de Processo Civil

d.C. - Depois de Cristo

ed. - Edição

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

in verbis - Nos próprios termos (expressão latina)

inc. – Inciso

n.º / n. - Número

OMS - Organização Mundial da Saúde (também referida como WHO/Who em citação)

ONU - Organização das Nações Unidas

p. – página

PL – Projeto de Lei

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUAS - Sistema Único de Assistência Social

SUS - Sistema Único de Saúde

TJ/RS ou TJRS - Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

Vol. – Volume

[...] - Supressão de trecho em citação

§ / §§ - Parágrafo / Parágrafos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 A PESSOA IDOSA NO DIREITO BRASILEIRO: DA INVISIBILIDADE SOCIAL À PROTEÇÃO JURÍDICA	15
1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DO IDOSO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E NO ORDENAMENTO JURÍDICO	15
1.2 DO DIREITO DOS IDOSOS COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA.....	22
1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS PARA O RESGUARDO DA PESSOA IDOSA	25
2 DO CASAMENTO E DOS REGIMES DE BENS: A AUTONOMIA DA VONTADE E AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AOS NUBENTES MAIORES DE SETENTA ANOS	35
2.1 O CASAMENTO COMO CONTRATO ESPECIAL DE DIREITO DE FAMÍLIA	35
2.2 DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA IDOSOS MAIORES DE 70 ANOS.....	43
2.3 DA CAPACIDADE CIVIL DO IDOSO PARA CASAR	45
3 ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS	48
3.1 A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS AO IDOSO: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU MEDIDA DE PROTEÇÃO?	48
3.2 A RESTRIÇÃO ETÁRIA NO REGIME DE BENS E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA	51
3.3 DO REGIME OBRIGATÓRIO AO SUPLETIVO: A DECISÃO DO STF E OS REFLEXOS NA AUTONOMIA PATRIMONIAL DO IDOSO COM BASE NAS JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS.....	54
CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	63

INTRODUÇÃO

O envelhecimento populacional constitui um dos fenômenos demográficos mais expressivos da contemporaneidade brasileira. Esse cenário impõe ao ordenamento jurídico o desafio de acompanhar as transformações sociais e garantir que os instrumentos normativos sejam coerentes com a realidade vivida pelos cidadãos que envelhecem com autonomia, saúde e protagonismo.

É nesse contexto que se insere o presente trabalho, cujo tema centra-se na inconstitucionalidade da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de 70 anos, prevista no art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002. A delimitação temática abrange a análise dessa norma restritiva à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, bem como das garantias asseguradas pelo Estatuto da Pessoa Idosa e com o recente posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.236.

O problema central que motivará o estudo é se a imposição compulsória do regime de separação de bens às pessoas maiores de 70 anos, pelo art. 1.641, II, do Código Civil, é compatível com os valores constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988, em especial com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade? A hipótese que orientará a pesquisa é a de que tal restrição não encontra amparo constitucional, porquanto presume de forma absoluta e injustificada a vulnerabilidade da pessoa idosa, tratando-o como incapaz de exercer plenamente sua autonomia patrimonial e afetiva, em flagrante contradição com o sistema de proteção integral da pessoa idosa.

O objetivo geral da pesquisa será analisar a inconstitucionalidade do art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002, à luz do ordenamento jurídico vigente. Para tanto, os objetivos específicos compreenderão: analisar a evolução histórica e jurídica da proteção à pessoa idosa no Brasil, identificando os princípios constitucionais da dignidade, igualdade e liberdade como fundamentos da garantia de sua autonomia e direitos fundamentais; examinar o instituto do casamento e os regimes de bens previstos no ordenamento jurídico brasileiro, com ênfase na imposição do regime de separação obrigatória aos nubentes maiores de 70 anos, avaliando sua compatibilidade com o princípio da autonomia da vontade e a capacidade civil plena

da pessoa idosa; e verificar a inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do Código Civil, à luz dos princípios constitucionais e do Estatuto da Pessoa Idosa, analisando os posicionamentos doutrinários, jurisprudenciais e o impacto do julgamento do Tema 1.236 pelo Supremo Tribunal Federal na autonomia patrimonial dos idosos.

A relevância da pesquisa justifica-se, em primeiro lugar, pelo crescimento acelerado do envelhecimento populacional brasileiro e pelo protagonismo cada vez mais evidente dos idosos na sociedade contemporânea, tanto no mercado de trabalho quanto na constituição de novos vínculos conjugais. Em segundo lugar, porque a norma questionada, ao presumir a incapacidade da pessoa idosa com base exclusivamente na idade, contraria o próprio sentido do Estatuto da Pessoa Idosa, que veda qualquer forma de discriminação por razão etária. A originalidade da investigação reside na análise conjunta do problema à luz do recente julgamento do Tema 1.236 pelo STF, que representa um marco na ressignificação da norma e na ampliação da autonomia patrimonial dos idosos, tornando o debate ainda mais atual e pertinente. A viabilidade do estudo está assegurada pela vasta produção doutrinária, jurisprudencial e legislativa sobre o tema, bem como pela disponibilidade de dados estatísticos e documentos normativos que fundamentarão as análises desenvolvidas ao longo do trabalho.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa terá natureza teórica, com tratamento de dados qualitativo. Quanto aos fins e objetivos, adotar-se-á o método descritivo, voltado à caracterização e à análise dos institutos jurídicos envolvidos. Em relação à conduta e aos procedimentos técnicos, a investigação caracterizar-se-á como bibliográfica e documental, pautada no método de documentação indireta, por meio de levantamento de dados em obras doutrinárias, legislações pertinentes e, especialmente, em jurisprudência recentes dos tribunais brasileiros, com destaque para decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A elaboração do trabalho será conduzida pelo método hipotético-dedutivo, partindo da hipótese de inconstitucionalidade da imposição do regime de separação de bens para maiores de 70 anos, em busca de uma solução constitucional e doutrinária fundamentada. O aporte teórico será construído a partir das contribuições de autores como Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias, Rolf Madaleno, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Paulo Roberto Barbosa Ramos, Pérola Melissa Vianna Braga e Gilmar Ferreira Mendes, entre outros especialistas do Direito Civil e Constitucional brasileiro.

O trabalho será estruturado em três capítulos. O primeiro, intitulado “A Pessoa Idosa no Direito Brasileiro: da Invisibilidade Social à Proteção Jurídica”, traçará o percurso histórico da pessoa idosa na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro, desde a invisibilidade social dos idosos nos séculos XVIII e XIX até o reconhecimento jurídico contemporâneo. Serão examinados o crescimento do envelhecimento populacional, o protagonismo social dos idosos, os direitos garantidos pelo Estatuto da Pessoa Idosa e as proteções previstas na Constituição Federal de 1988, com especial atenção aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, que constituem os alicerces jurídicos da autonomia dos idosos.

O segundo capítulo, “Do Casamento e dos Regimes de Bens: a Autonomia da Vontade e as Restrições Impostas aos Nubentes Maiores de Setenta Anos”, examinará o instituto do casamento como contrato especial de Direito de Família e apresentará os quatro regimes matrimoniais de bens previstos no Código Civil de 2002: comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens. Em seguida, abordará a restrição imposta aos maiores de 70 anos e à capacidade civil do idoso para casar, analisando a coerência dessa norma com o princípio da autonomia da vontade.

O terceiro capítulo, “Análise da Inconstitucionalidade da Separação Obrigatória de Bens para Maiores de 70 Anos”, fará uma análise da norma, confrontando com os princípios constitucionais e com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa. Serão apresentados os posicionamentos doutrinários favoráveis e contrários à inconstitucionalidade da norma, o julgamento do Tema 1.236 pelo STF e seus reflexos na autonomia patrimonial dos idosos e, por fim os julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

1 A PESSOA IDOSA NO DIREITO BRASILEIRO: DA INVISIBILIDADE SOCIAL À PROTEÇÃO JURÍDICA

O presente capítulo busca apresentar como a pessoa idosa foi vista e tratada ao longo da história no Brasil, tanto pela sociedade quanto pelo direito. O estudo começa nos séculos XVIII e XIX, época em que poucos chegavam à velhice e os que chegavam eram enxergados apenas como figuras dependentes e sem relevância social, e avança até os dias atuais, quando o número de idosos cresce de forma significativa e o ordenamento jurídico passa a reconhecê-los como sujeitos de direitos. Portanto, serão analisados o papel dos idosos na sociedade contemporânea, os direitos garantidos pelo Estatuto da Pessoa Idosa e as proteções previstas na Constituição Federal de 1988.

Além disso, o capítulo também aborda os princípios constitucionais mais importantes para a proteção da pessoa idosa como a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a liberdade. Esses princípios são fundamentais não apenas para entender os direitos dos idosos, mas também para verificar se certas normas do ordenamento jurídico respeitam ou violam a autonomia dessas pessoas. Essa discussão é essencial para embasar o tema central deste trabalho, que questiona se a restrição imposta pelo Código Civil quanto à escolha do regime de bens no casamento para pessoas acima de determinada idade é compatível com os valores estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

1.1 O CONTEXTO HISTÓRICO DO IDOSO NA SOCIEDADE BRASILEIRA E NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Durante muitos anos, a pessoa idosa teve pouca relevância social, sendo considerada apenas sob o aspecto biológico do envelhecimento. Havia escassa preocupação com sua proteção e com a garantia de direitos, o que se relacionava, em grande parte, aos elevados índices de mortalidade nessa faixa etária. Em razão das condições de vida insalubres e da precariedade das políticas de saúde, poucas pessoas conseguiam alcançar idades mais avançadas, o que contribuía para a invisibilidade social da velhice naquele contexto histórico. O autor Paulo Roberto Barbosa Ramos menciona que,

Durante muitas décadas, que absorveram também o século XVIII e parte do século XIX – portanto período significativo da consolidação do sistema capitalista –, a velhice e sua representação ainda não faziam parte do imaginário social, senão como uma possibilidade remota, de pouca relevância. Ainda não existia uma velhice social, mas apenas uma velhice biológica, com repercussões sociais. Chegar à velhice era muito raro em razão das condições insalubres para a existência e a longevidade humana (Ramos, 2017 p. 22).

A velhice, como um fenômeno social, passou a ser acompanhada, pela ideia de decadência. Em razão dessa percepção, toda sociedade passou a enxergar e tratar os idosos apenas sob uma ótica assistencialista, baseada na filantropia e na piedade. Isso pois, as pessoas tinham a visão de que os idosos tinham pouca ou nenhuma condição de contribuir com a sociedade (Ramos, 2017).

Atualmente, sabe-se que o envelhecimento não pode ser reduzido a um simples processo degenerativo do organismo humano, como se entendia no passado. Trata-se, na verdade, de um percurso contínuo de transformações biológicas, psicológicas e sociais, que acompanham o indivíduo ao longo da vida. Assim, o envelhecimento deve ser entendido como um fenômeno dinâmico, marcado por mudanças constantes, e não apenas por perdas ou declínios funcionais (Braga, 2011). Assim, Pérola Melissa Vianna Braga afirma que,

[...] o envelhecimento é o tempo de vida do homem em que o corpo sofre as mais consideráveis mutações de aparência e declínio de força e disposição. Contudo, a idade cronológica não nos parece o único meio legítimo para situar as pessoas no tempo. Deste modo, oportuna a afirmação de Joel Martins ao dizer que “o homem não está no tempo, é o tempo que está no homem”. Afinal, a idade cronológica é apenas um dos elementos de diferenciação entre as pessoas, mas não é o único! (Braga, 2011, p. 02, *apud* Martins, 1998. p. 11).

Cada vez mais a pessoa idosa ganha destaque, tal reconhecimento está diretamente ligado ao seu valor social, cultural e também econômico que tem na sociedade contemporânea. Além disso, deve-se também ao crescimento do envelhecimento populacional, conseqüentemente gerando à necessidade de proteção aos seus direitos.

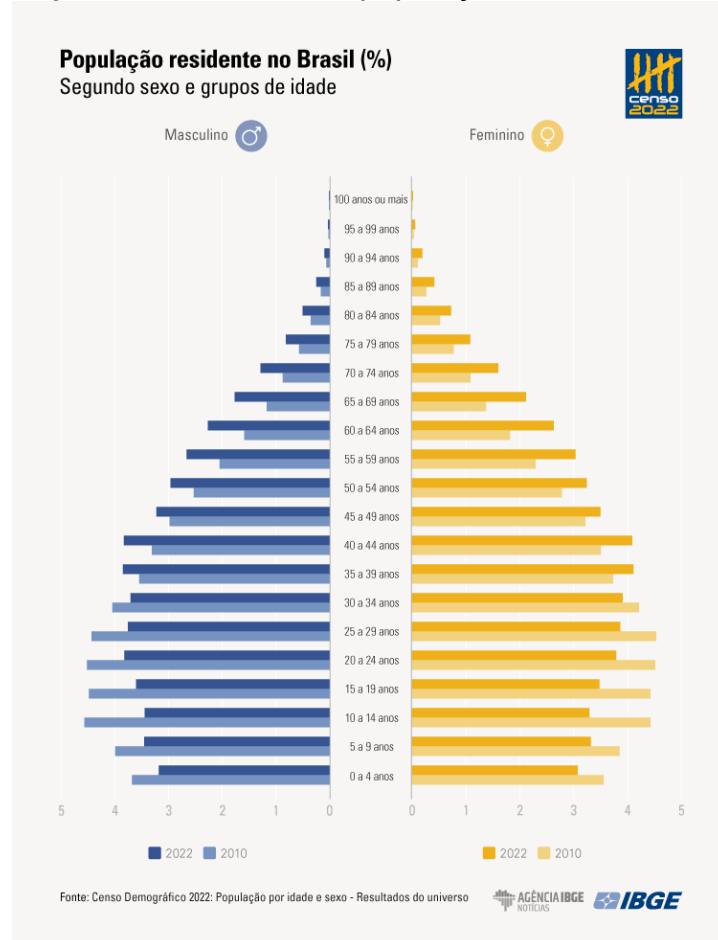
Com relação ao crescimento da população idosa, isso pode ser constatado a partir dos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgados no Censo Demográfico 2022. Segundo o levantamento, o número de pessoas com 65 anos ou mais no Brasil alcançou 22.169.101, correspondendo a 10,9% da população total. Em comparação com o Censo de 2010, quando esse grupo representava 14.081.477 pessoas (7,4% da população), houve um aumento de 57,4% (IBGE, 2023).

Segundo a gerente de Estudos e Análises da Dinâmica Demográfica do IBGE, Izabel Marri,

Ao longo do tempo a base da pirâmide etária foi se estreitando devido à redução da fecundidade e dos nascimentos no Brasil. Essa mudança no formato da pirâmide etária passa a ser visível a partir dos anos 1990 e a pirâmide etária do Brasil perde, claramente, seu formato piramidal a partir de 2000. O que se observa ao longo dos anos é a redução da população jovem, com aumento da população em idade adulta e também do topo da pirâmide até 2022 (IBGE, 2023, n.p.).

Tal estreitamento da pirâmide, mencionado por Izabel Marri, evidencia essa transformação demográfica. Entre 2010 e 2022, a base da pirâmide (0 a 14 anos) se retrai, refletindo a queda da natalidade, enquanto as faixas a partir dos 50 anos se alargam, mostrando o crescimento proporcional da população idosa. O formato, que se afasta do tradicional perfil piramidal, aproxima-se de um modelo mais retangular, característico de sociedades em envelhecimento avançado, tendência confirmada pelo crescimento visível nas faixas de 60 a 74 anos, em ambos os sexos.

Ilustração 1: faixa etária da população residente no Brasil.

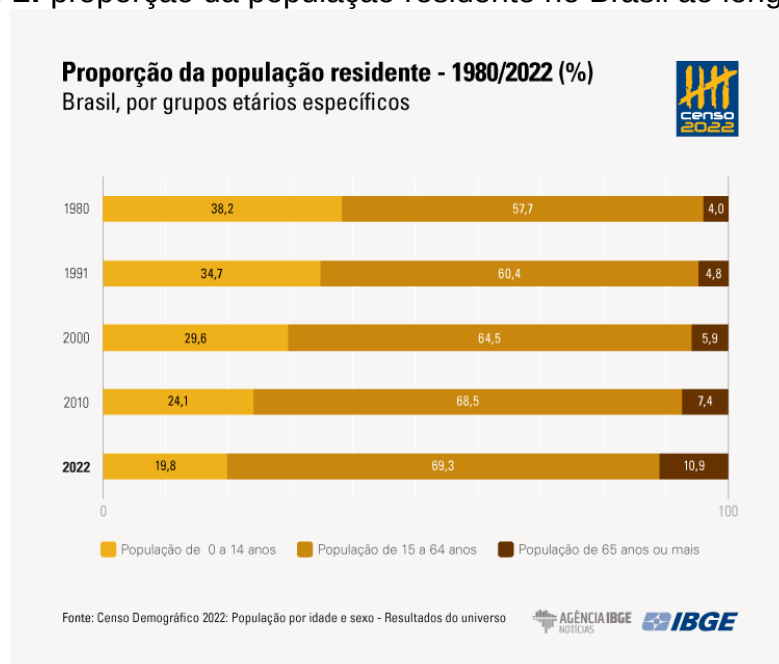


Fonte: IBGE, 2023

Além disso, observa-se que o índice de envelhecimento subiu de 30,7 em 2010 para 55,2 em 2022, o que evidencia o avanço do processo de envelhecimento populacional no país. Ao compararmos com 1980, quando apenas 4% da população brasileira possuía mais de 65 anos, nota-se que em 2022 houve um aumento significativo, passando essa parcela a representar 10,9% do total de habitantes (IBGE, 2023).

O gráfico abaixo confirma a inversão da estrutura etária brasileira: em 1980, a população de 0 a 14 anos era de 38,2% e os idosos representavam apenas 4,0%. Em 2022, esse cenário se inverte, a faixa infantojuvenil cai para 19,8%, enquanto os idosos sobem para 10,9%, quase triplicando. A população em idade ativa (15 a 64 anos) também cresceu, de 57,7% para 69,3%, embora já mostre sinais de estabilização. Os dados confirmam a transição de uma estrutura populacional jovem para um perfil progressivamente envelhecido.

Ilustração 2: proporção da população residente no Brasil ao longo dos anos.



Fonte: IBGE, 2023

O envelhecimento da população é um fenômeno crescente no Brasil e no mundo, segundo a Organização Mundial da Saúde, “[...] até 2050, o número de pessoas idosas no mundo deverá alcançar a monta de 2 bilhões” (Machado; Garrafa, 2020, p. 80, *apud* Who, 2014), tal fato exige do ordenamento jurídico medidas específicas de proteção e valorização da pessoa idosa.

Diante desse panorama histórico, a trajetória da pessoa idosa no Brasil foi marcada por uma longa evolução, da invisibilidade social ao reconhecimento jurídico, impulsionada pelas transformações demográficas e culturais que redefiniram seu lugar na sociedade. Para compreender como essa proteção se consolidou, é necessário analisar o papel que o idoso ocupa na contemporaneidade e de que forma sua crescente presença passou a exigir do direito respostas mais efetivas à garantia de sua dignidade e autonomia.

Ao longo dos anos diversas terminologias surgiram para melhor definir os idosos. Atualmente, no Brasil, o termo mais aceito para se referir à velhice e que melhor transmite a dignidade necessária para essas pessoas é a expressão pessoa idosa. Esse termo foi criado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 1957, ganhando força no Brasil ao ser incorporado pela Constituição Federal de 1988, influenciando também na criação do Estatuto da Pessoa Idosa, voltado à proteção e garantia dos direitos dessa parcela da população (Ramos, 2017).

O envelhecimento da população brasileira e mundial é resultado de diversos fatores, dentre os quais pode-se citar melhorias nas condições básicas de saúde, com maior oferta de medicamentos, campanha de vacinação, criação de políticas públicas voltadas à proteção da pessoa idosa e avanço da medicina e da ciência. Segundo o autor Ramos,

O envelhecimento, antes da consolidação do modelo de sociedade capitalista, era um fenômeno raro. Poucas pessoas conseguiam acumular um número significativo de anos. Somente com a melhoria das condições sanitárias das cidades, campanhas de higiene e oferta de vacinas e medicamentos, resultado de pesquisas na área da medicina, parcelas cada vez maiores das sociedades passaram a ter uma vida mais longa (Ramos, 2017, p.41).

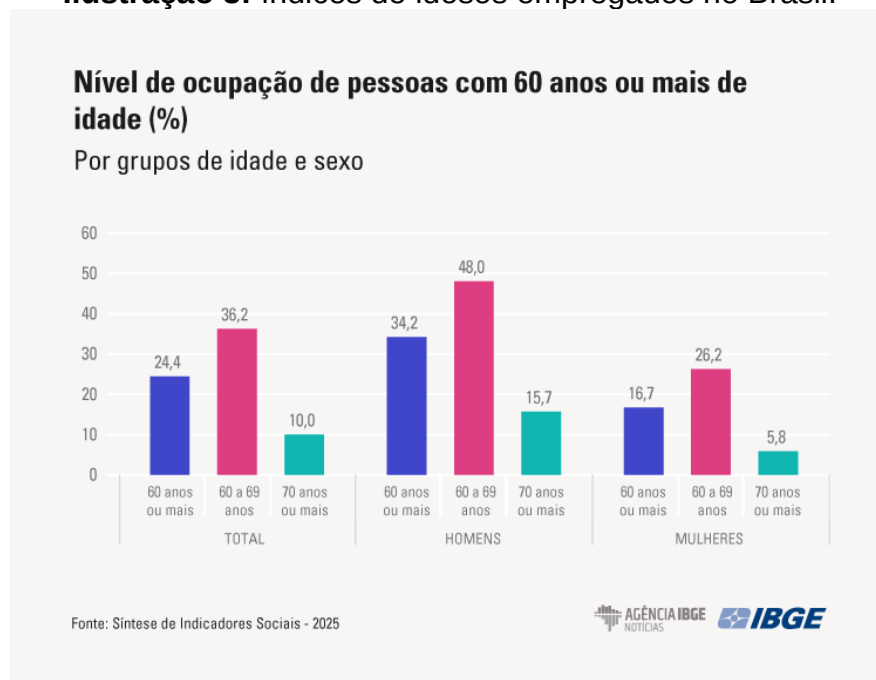
Com o passar dos anos, os idosos vêm conseguindo modificar as ideias negativas que associavam a velhice apenas à fragilidade e a problemas de saúde. Na sociedade atual, a velhice passa a ser reconhecida e valorizada, bem como as experiências acumuladas ao longo da vida ganham maior relevância. Assim, envelhecer deixa de ser visto como um problema social e passa a ser uma consequência natural da vida humana. Essa fase da vida em que os idosos se encontram merece respeito, dignidade e proteção, garantindo aos idosos o direito à vida, à liberdade de escolha e ao exercício do seu livre arbítrio (Ramos, 2017).

A autora Pérola Melissa Vianna Braga também aborda a importância de garantir os direitos dos idosos frente a todas as críticas e paradigmas impostos pela sociedade, com isso,

O idoso não deve perder direitos porque envelheceu. O envelhecimento não determina a entrada em uma subclasse de sujeitos de direito, ao contrário, o idoso preserva os mesmos direitos que sempre exerceu e ainda adquire (aos 60 anos) outros específicos que lhe servem de suporte e estímulo à manutenção dos direitos que sempre lhe pertenceram e que tendem (ilegalmente) a ser desrespeitados quando a idade cronológica avança. [...] Cabe ao direito reconhecer que o idoso não é um cidadão de segunda classe. A partir deste reconhecimento, a sociedade, educada pelo direito, passará a reconhecer o envelhecimento de seus integrantes como uma evolução, uma vitória, e não como um problema (Braga, 2011, p. 58 - 59).

Para demonstrar o fato dos idosos se manterem ativos na sociedade, uma pesquisa feita pelo IBGE mostra que cerca de 1 a cada 4 pessoas idosas ainda trabalhavam em 2024. Entre as pessoas com idade entre 60 e 69 anos, quase metade dos homens (48,0%) e pouco mais de um quarto das mulheres (26,2%) estavam trabalhando. Já entre aqueles com 70 anos ou mais, 15,7% dos homens e 5,8% das mulheres ainda exerciam alguma atividade laboral. Esses dados demonstram que muitos idosos continuam participando ativamente da vida produtiva, evidenciando sua relevância econômica e social, conforme demonstrado na ilustração abaixo (IBGE 2025).

Ilustração 3: índices de idosos empregados no Brasil.

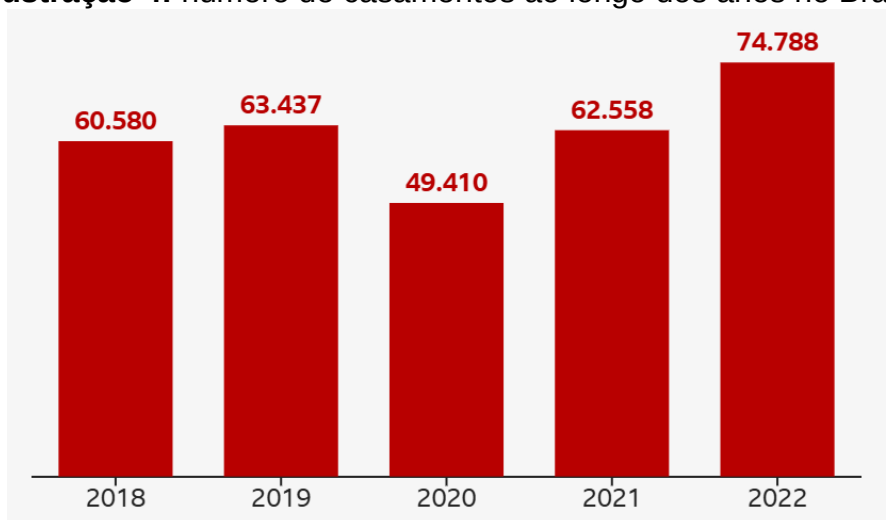


Fonte: IBGE, 2025

Além disso, os índices mostram que os casamentos e uniões estáveis entre idosos aumentaram exponencialmente nos últimos anos. Em 2022, foram registrados no Brasil 35.029 casamentos entre pessoas com idade entre 60 e 64 anos e 39.759 entre indivíduos com 65 anos ou mais, totalizando 74.788 matrimônios. Portanto, o envelhecimento não impede a constituição de novas relações conjugais, reforçando a importância de reconhecer e garantir os direitos e a autonomia das pessoas idosas (Carvalho, 2024).

O gráfico abaixo mostra a evolução dos casamentos envolvendo idosos no Brasil entre 2018 e 2022. Partindo de 60.580 em 2018, o número cresceu para 63.437 em 2019, mas caiu para 49.410 em 2020, retração atribuível à pandemia de Covid-19. A partir de 2021, com 62.558, houve retomada, culminando em 2022 no maior número do gráfico, com 74.788 casamentos, aumento de cerca de 23,5% em relação ao ano anterior, reforçando o maior protagonismo social e afetivo da pessoa idosa.

Ilustração 4: número de casamentos ao longo dos anos no Brasil.



Fonte: BBC News Brasil, 2024

Diante do crescente protagonismo social dos idosos, evidenciado pela sua participação ativa no mercado de trabalho e pela constituição de novos vínculos conjugais, torna-se imprescindível compreender de que forma o ordenamento jurídico brasileiro acompanhou essa transformação. A valorização da pessoa idosa na sociedade contemporânea encontra seu reflexo no campo do Direito, especialmente com a criação de legislações voltadas à proteção e à garantia dos seus direitos fundamentais, entre as quais se destaca a Constituição Federal e o Estatuto da Pessoa Idosa.

1.2 DO DIREITO DOS IDOSOS COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NO ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a se consolidar uma nova ideia acerca do direito, a Constituição passou a ser entendida como uma carta de valores e princípios. Nos termos do art. 5º, §1º da CF: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” (Brasil, 1988), assim, as normas que tratam dos direitos e garantias fundamentais passam a ter aplicabilidade imediata. Essas normas fundamentais, decorrem do reconhecimento e da valorização dos direitos humanos, além de serem imprescindíveis na aproximação do ideal de justiça (Dias, 2016).

Assim, a sociedade atual é regida por valores constitucionais e que refletem em realizações históricas da humanidade em matéria de direitos humanos. Esses princípios basilares da Constituição impõem a obrigação de não marginalizar grupos vulneráveis, como os idosos. Assim, Paulo Roberto Barbosa Ramos menciona que,

A sociedade, assim como o Estado, encontra-se regada por um conjunto de valores devidamente gravados na Constituição. Esses valores representam conquistas dos homens no decorrer da história ocidental, integrando aquilo a que se convencionou chamar neste trabalho de patrimônio cultural comum da humanidade, de forma que a dinâmica da sociedade não pode alimentar relações que venham a desprezar os direitos humanos fundamentais e, por conseguinte, marginalizar, dentre outras, as pessoas idosas (Ramos, 2017, p. 185).

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 230¹, busca garantir a dignidade da pessoa humana, garantindo direitos, proteção e respeito aos idosos, além de reforçar sua condição como cidadão pleno de direitos e deveres. Na Carta Magna o legislador buscou integrar o idoso na sociedade e romper com os paradigmas da época.

Ainda com relação à obrigação de proteção ao idoso, além de constar no art. 230 da CF que a família, sociedade e o Estado têm o dever de amparar os idosos, o art. 229 da CF traz ainda mais clara a obrigação de os filhos maiores auxiliarem e ampararem os pais na velhice: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos

¹ Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (Brasil, 1988).

menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade” (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, portanto, um sólido fundamento normativo para a proteção da pessoa idosa, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de garantir sua dignidade e bem-estar. Para que essa proteção seja efetiva, contudo, é preciso compreender os princípios constitucionais que a sustentam, uma vez que são eles que orientam a interpretação e a aplicação de todas as normas voltadas aos idosos, incluindo aquelas do próprio Código Civil.

Assim, a Constituição Federal estabeleceu o fundamento normativo para a proteção da pessoa idosa, rompendo o silêncio constitucional até então existente sobre o tema. É a partir desses valores e princípios constitucionais que o Estatuto da Pessoa Idosa surge como desdobramento legal, detalhando a proteção já assegurada pela Carta Magna.

O Estatuto do Idoso surgiu como resposta às críticas geradas pela Lei nº 8.842/1994, responsável pela instituição da Política Nacional do Idoso, a qual era deficitária na proteção ao idoso. Assim, foram apresentados ao Congresso Nacional dois projetos de lei, o primeiro, em 1997, de iniciativa do então deputado Paulo Paim, cujas teses centrais foram construídas em parceria com a Federação de Aposentados e Pensionistas do Rio Grande do Sul e a Confederação Brasileira das Federações de Aposentados e Pensionistas. Já o segundo projeto, foi apresentado em 1999, de autoria do deputado Fernando Coruja. O projeto do Paulo Paim foi considerado o mais apropriado e que melhor atendia aos interesses dos idosos. Com isso, em outubro de 2003 foi aprovado o projeto, passando a ter vigência a partir de 1º de janeiro de 2004, o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03) (Alcântara, Camarano E Giacomini, 2016). Com relação à atual efetividade do Estatuto do Idoso, os autores Alcântara, Camarano E Giacomini, mencionam que,

Embora seja alvo de críticas por sua ineficácia normativa em seus onze anos de vida, o Estatuto do Idoso, a meu ver, tem um grande mérito: criou o sistema de garantias de direitos da pessoa idosa, que, apesar de vários percalços, tem buscado efetivar os direitos sociais dos idosos brasileiros. O sistema de garantias previsto no Estatuto é composto pelas seguintes instituições/órgãos: Conselhos do Idoso; Sistema Único de Saúde (SUS); Sistema Único de Assistência Social (Suas); Vigilância em Saúde; Poder Judiciário; Defensoria Pública; Ministério Público; e Polícia Civil. Acredito que a eficiência desse sistema de garantias é uma das possibilidades para a efetividade dos direitos da pessoa idosa. Vale ressaltar, que o tema da 1ª Conferência Nacional dos Direitos da Pessoa Idosa foi justamente Construindo a Rede Nacional de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa (Alcântara, Camarano E Giacomini, 2016, p. 366).

No Brasil, é considerado idoso toda pessoa que tenha 60 anos ou mais. Essa definição de idade encontra-se no art. 1º da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso): “Art. 1º É instituído o Estatuto da Pessoa Idosa, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos” (Brasil, 2003).

Assim, para proteger a pessoa idosa, surge o Estatuto do Idoso, que vem para reafirmar a proteção ao idoso nas áreas de saúde, assistência social, transporte, cultura, lazer e, sobretudo, no campo da dignidade e do respeito à autonomia. Garante direito à liberdade, ao respeito, a convivência familiar, vedando qualquer forma de discriminação por motivo de idade. A própria redação dos artigos 2º e 3º da lei supracitada, vem ao encontro do garantido pela Constituição Federal, no entanto, com maior abrangência e mais proteção para com a pessoa idosa, *in verbis*:

Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (Brasil, 2003).

A proteção jurídica da pessoa idosa encontra seu fundamento na própria condição humana do envelhecimento, que impõe ao ordenamento jurídico o reconhecimento de um grupo vulnerável merecedor de tutela específica, Mendes leciona que,

A existência da pessoa idosa como sujeito de direitos surge do reconhecimento de que há um grupo de pessoas que se identificam por uma condição humana específica, qual seja, o estado de velhice, que demandam proteção dirigida, em razão das fragilidades que os acometem, limitando-os a capacidade de exercício das ações diárias, considerada a debilitação física e mental que se agrava com o passar do tempo (Mendes, 2017, p. 25).

A ideia de proteção mencionada por Mendes, tem respaldo legal no art. 8º da lei 10.741/03. O envelhecimento é um direito inerente à própria pessoa humana, por isso, sua proteção possui natureza social, sendo obrigação de todos zelar pelos idosos: “Art. 8º O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente” (Brasil, 2003).

Desse modo, o Estatuto do Idoso representa um importante avanço jurídico no Brasil, pois assegurou dignidade, respeito e inclusão social aos idosos. Exigindo a

atuação do Estado e de toda sociedade no combate à discriminação etária e na busca da valorização dos mais velhos. Além disso, rompeu com o silêncio constitucional ao dispor sobre normas específicas aos idosos, com tratamento prioritário e diferencial, com o intuito de manter uma isonomia na sociedade, assim referem os autores Walber Agra, Paulo Bonavides e Jorge Miranda,

A Constituição dispensou tratamento diferenciado e prioritário aos idosos. O silêncio constitucional foi rompido com normas que reconhecem sua especificidade e necessidade de “cuidado”, complementada pelo Estatuto do Idoso (Lei no 10.741/03). O critério escolhido foi o etário. Considera-se idoso quem possui 60 anos. Mantidos durante muito tempo na indiferença, foram reconhecidos como sujeitos de direitos em face de sua vulnerabilidade. Diante dos novos avanços da ciência e do aumento da qualidade de vida, a expectativa de vida da população brasileira cresceu. Embora todos saibam que irão envelhecer e morrer, a imensa maioria da população não acredita neste fato. A ausência de preparo e respeito para com o idoso gerou uma série de violações históricas aos seus direitos. Isto porque a própria conceituação de “saúde” para a população idosa não é a mesma da adulta diante das inerentes limitações físicas, psíquicas e emocionais decorrentes. Por isto o Estatuto do Idoso delineou um sistema de proteção integral e absoluta prioridade, consistente no atendimento imediato nos órgãos públicos e privados, preferência e destinação privilegiada nas políticas públicas, estimulação da permanência e convívio familiar, acesso à saúde e atendimento capacitado, com direito ao fornecimento dos medicamentos necessários (Agra, Bonavides e Miranda, 2009, p. 2.397).

O Estatuto da Pessoa Idosa representa, assim, um importante avanço na proteção jurídica dos idosos no Brasil. Contudo, para compreender plenamente esse arcabouço protetivo, é necessário também examinar seu alicerce constitucional, tendo em vista que o Estatuto surgiu como desdobramento dos princípios consagrados pela Constituição Federal de 1988.

1.3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS PARA O RESGUARDO DA PESSOA IDOSA

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram estabelecidos princípios essenciais que têm como propósito assegurar a todos os brasileiros uma existência pautada na dignidade, na liberdade e na igualdade. Esse novo texto constitucional passou a conter normas direcionadas à proteção da família, contemplando crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos, cabendo à família, à comunidade e ao Estado a responsabilidade de garantir sua proteção e cuidado, como é o caso do art. 230 da CF. Segundo Rolf Madaleno,

Em verdade a grande reviravolta surgida no Direito de Família com o advento da Constituição Federal foi a defesa intransigente dos componentes que formulam a inata estrutura humana, passando a prevalecer o respeito à personalização do homem e de sua família, preocupado o Estado Democrático de Direito com a defesa de cada um dos cidadãos. E a família passou a servir como espaço e instrumento de proteção à dignidade da pessoa, de tal sorte que todas as esparsas disposições pertinentes ao Direito de Família devem ser focadas sob a luz do Direito Constitucional [...] (Madaleno, 2018, p. 97).

A velhice, enquanto fase da vida marcada por vulnerabilidades específicas, exige do Estado e da sociedade uma postura ativa de proteção e reconhecimento. Nesse sentido, a discriminação etária não representa apenas uma questão cultural, mas uma violação concreta de direitos fundamentais. Conforme apontam Machado e Garrafa,

A marginalização de pessoas idosas, a promoção de atos de estigma e discriminação, bem como a desvalorização social de tal grupo, caracteriza afronta a seus direitos fundamentais, razão pela qual faz-se necessário exigir que a sociedade adote comportamentos diversos dos atuais, de maneira a respeitar a dignidade das pessoas idosas, sendo dever do Estado garantir meios de atendimento às necessidades básicas de tais cidadãos (Machado; Garrafa, 2020, p. 97).

A legislação brasileira voltada à proteção dos idosos forma um sistema jurídico próprio, que garante uma série de direitos às pessoas com 60 anos ou mais. Aqueles que já completaram 65 anos recebem uma proteção ainda maior. Essas normas não são simples recomendações, mas sim direitos fundamentais com aplicação imediata, conforme previsto no art. 5º, §1º, da Constituição Federal (Dias, 2016).

A proteção jurídica da pessoa idosa no Brasil é fundamentada na Constituição Federal de 1988 e no Estatuto do Idoso, diplomas que se complementam na garantia da dignidade humana. Conforme destaca Marco Antônio Boas, os direitos previstos no Estatuto são desdobramentos dos princípios constitucionais:

O Capítulo II do Estatuto abre-se com o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Estas três benesses outorgadas ao ser humano são desdobramentos do direito à vida como bem maior; da liberdade como decorrência, do respeito e dignidade como primados da Carta Constitucional de 1988 e de outros importantes documentos de lei (Boas, 2015, p. 13).

Assim, para que seja possível discutir a inconstitucionalidade do art. 1.641 do Código Civil, é necessário, antes de tudo, tratar sobre os princípios de proteção da pessoa idosa dentro do contexto constitucional. Isso porque os princípios fundamentais previstos na Constituição Federal, como dignidade da pessoa humana,

igualdade e liberdade, não são apenas valores abstratos, mas normas que incidem diretamente sobre as relações.

A dignidade da pessoa humana é um dos pilares do Estado Democrático de Direito, sem esse princípio, a democracia perde sentido. Não à toa, a Constituição Federal em seu art. 1º, inciso III eleva ao centro do sistema jurídico brasileiro, reconhecendo-a como um de seus valores mais essenciais (Gagliano; Pamplona Filho, 2019):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana [...] (Brasil, 1988).

Maria Berenice Dias menciona que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, consagrado no artigo 1º da Constituição Federal como valor nuclear da ordem constitucional. Assim,

A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos (Dias, 2016, p. 48).

Não por acaso, a própria Carta Magna em seu art. 3º² estabelece, entre os objetivos centrais do país, a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária, o que passa, necessariamente, pela redução das desigualdades, pelo combate à pobreza e pela eliminação de qualquer forma de discriminação. Tudo isso revela que respeitar a dignidade de cada pessoa não é apenas um valor moral, mas a condição essencial para que a democracia se concretize de fato (Madaleno, 2018).

Além disso, a Declaração dos Direitos Humanos em seu art. 1º também reforça a importância do princípio da dignidade da pessoa humana, mencionando que: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]” (ONU, 1948).

² Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
 II - garantir o desenvolvimento nacional;
 III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
 IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Para Maria Berenice Dias o princípio da dignidade da pessoa humana é considerado o mais importante e abrangente, “é um macroprincípio do qual se irradiam todos os demais: liberdade, autonomia privada, cidadania, igualdade e solidariedade, uma coleção de princípios éticos” (Dias, 2016, p. 47). Trata-se do núcleo axiológico da Constituição, capaz de influenciar todo o ordenamento jurídico e orientar tanto a atuação estatal quanto as relações privadas existentes na sociedade (Dias, 2016). Nesse sentido, para Dias,

O princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva. O Estado não tem apenas o dever de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, mas também deve promover essa dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território (Dias, 2016, p. 47).

Além de proteger a vida, esse princípio garante que cada pessoa possa viver de forma completa e digna, livre de qualquer interferência indevida, seja do Estado ou de particulares, que prejudique esse objetivo. Gagliano e Pamplona Filho entendem que o princípio da dignidade da pessoa humana é,

Princípio solar em nosso ordenamento, a sua definição é missão das mais árduas, muito embora arrisquemo-nos a dizer que a noção jurídica de dignidade traduz um valor fundamental de respeito à existência humana, segundo as suas possibilidades e expectativas, patrimoniais e afetivas, indispensáveis à sua realização pessoal e à busca da felicidade (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 95).

A pessoa humana e principalmente os idosos possuem valor próprio, e devem ser tratadas com respeito acima de qualquer bem material, não podendo ser equiparada a algo que tenha apenas um custo monetário. Kant assim menciona,

No reino dos fins tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade (Lôbo, 2024, p. 77–78, *apud*, KANT, Immanuel, 1986, p. 77).

A Constituição Federal, em seu artigo 230, também estabelece que a família, sociedade e Estado têm a responsabilidade de cuidar dos idosos, garantindo que participem da vida em comunidade com dignidade e qualidade de vida. Na prática, porém, o que se observa é justamente o contrário, muitos idosos são abandonados e ignorados por aqueles que deveriam protegê-los. Esse abandono se intensifica à medida que o corpo e a mente enfraquecem com a idade (Madaleno, 2018).

Segundo Lôbo, impor o regime de separação obrigatória de bens a pessoas com mais de 70 anos viola a dignidade humana, pois limita a autonomia do idoso e o submete a uma tutela desnecessária. Para o autor, essa imposição também restringe a liberdade de casar, algo que a própria Constituição não faz (Lôbo, 2024).

Gagliano e Pamplona Filho concluem que a dignidade da pessoa humana não se limita à esfera individual, sendo verdadeiramente preservada somente quando se assegura o respeito à dimensão existencial do indivíduo também no contexto de suas relações sociais. Tal entendimento reforça a necessidade de uma proteção jurídica ampla e efetiva, capaz de garantir ao idoso não apenas direitos formalmente previstos em lei, mas condições reais de participação e reconhecimento no meio social em que está inserido (Gagliano; Pamplona Filho, 2019).

O princípio da dignidade da pessoa humana constitui, portanto, o fundamento central da proteção jurídica ao idoso. Esse valor, contudo, somente se concretiza plenamente quando aliado ao princípio da igualdade, que exige não apenas igualdade formal perante a lei, mas o reconhecimento das diferenças individuais na busca por uma justiça efetiva.

O princípio da igualdade está previsto no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal de 1988 e é reconhecido como um dos pilares do princípio da dignidade da pessoa humana. No campo do direito de família, a Constituição de 1988 representou um marco histórico, especialmente por eliminar o tratamento desigual (Dias, 2016).

A dignidade humana, como base jurídica, se apoia fortemente na ideia de igualdade, tanto a igualdade formal que está na lei quanto a igualdade material que é aquela que precisa se concretizar na prática. Isso significa que ninguém pode ser tratado de forma diferente por causa do seu gênero, mas também que é necessário reconhecer e lidar com as desigualdades reais que existem na sociedade, sejam elas econômicas, sociais ou psicológicas (Madaleno, 2018).

O princípio da igualdade parte da ideia de que as pessoas devem ser tratadas da mesma forma. Na prática, esse princípio se divide em dois âmbitos. O primeiro é a igualdade formal, prevista no artigo 5º, inciso I da Constituição: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (Brasil, 1988). Ela garante que todos sejam tratados da mesma maneira diante da lei, sem privilégios nem discriminações injustificadas. O segundo é a igualdade material, que reconhece as diferenças reais entre as pessoas e defende um tratamento proporcional a essas diferenças (Saleme, 2022).

José Afonso da Silva, em sua obra, trata sobre a igualdade material e formal e assim menciona que,

As constituições só têm reconhecido a igualdade no seu sentido jurídico-formal: igualdade perante a lei. A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, *caput*). Reforça o princípio com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais. Assim é que, já no mesmo art. 5º, I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Depois, no art. 7, XXX e XXXI, vêm regras de igualdade material, regras que proibem distinções fundadas em certos fatores, ao vedarem diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. A previsão, ainda que programática, de que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), veemente repulsa a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), a universalidade da seguridade social, a garantia ao direito à saúde, à educação baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, enfim a preocupação com a justiça social como objetivo das ordens econômica e social (arts. 170, 193, 196 e 205) constituem reais promessas de busca da igualdade material (Silva, 2005, p. 211-212).

Durante certo período, a igualdade foi compreendida apenas como um meio de garantir a liberdade, bastando sua previsão entre os direitos fundamentais para que fosse considerada existente. Contudo, nesse modelo, tratava-se apenas de uma igualdade formal, sem efetiva concretização, o que a tornava uma noção meramente fictícia (Silva, 2005).

Segundo a Madaleno, a pessoa idosa, por muito tempo, não recebeu atenção significativa do legislador brasileiro, exceto quando se trata de restrições à liberdade de escolha do regime de bens a partir dos 70 anos de idade. Somente com a edição do Estatuto da Pessoa Idosa é que se estabeleceu proteção efetiva e abrangente, reconhecendo a vulnerabilidade desse grupo social em crescimento e assegurando direitos relacionados à saúde, moradia, transporte, alimentos, regime matrimonial e preferência processual, além de criar mecanismos de defesa contra diversas formas de violência e exploração (Madaleno, 2024). Madaleno cita que,

Boa parte da humanidade parece esquecer que um dia chegará à terceira idade, uma decorrência inevitável do ciclo da vida, quando se assomam as perdas e aumentam as dependências da pessoa humana. Muitos acreditam piamente, ou sequer imaginam que irão passar por esse processo de envelhecimento. É como se estivessem desprezando as inclemências de um tempo que só passa para os outros, ou agindo dessa forma, quem sabe tentam afugentar os medos que a própria velhice cria no seu subconsciente, uma espécie de desvalia da figura humana desgastada fisicamente pelo tempo [...] (Madaleno, 2024, p. 69).

Em que pese a busca pela igualdade, as desigualdades entre homens e mulheres ainda persistem no cotidiano, de forma discreta e muitas vezes invisível. O dinheiro segue sendo usado historicamente como ferramenta de poder dentro dos relacionamentos afetivos, sendo um mecanismo de controle que alimenta conflitos conjugais e substitui o afeto pela dependência financeira. Mesmo que a Constituição de 1988 tenha formalmente equiparado homem e mulher em direitos e capacidades, essa igualdade ainda não se concretizou plenamente na vida real. Um claro exemplo disso é o próprio ordenamento jurídico que ainda carrega marcas discriminatórias fundadas no sexo e na idade, como se vê claramente na restrição imposta pelo inciso II do artigo 1.641 do Código Civil (Madaleno, 2018).

Assim entende o autor Edson Ricardo Saleme a respeito da discriminação por idade,

[...] a proibição do art. 3º, IV, o qual veda a discriminação relacionada à idade, assim como o art. 7º, XXX, veda a diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão. Não se pode dizer que exista tal preconceito quando houver determinação do constituinte originário acerca da idade e sua limitação; existe inclusive a possibilidade de conferir à lei infraconstitucional a limitação da idade, a exemplo do art. 142, § 3º, X, da CF. O Estatuto do Idoso assegura a eles todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata a Lei n. 10.741/2003, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (Saleme, 2022, p.153).

Durante muito tempo, os idosos ficaram praticamente esquecidos pela legislação brasileira. Exceto com relação aos direitos previdenciários, pouca ou nenhuma proteção lhes era garantida, chegando ao ponto de a lei restringir até mesmo a liberdade de escolher o regime de bens no casamento para quem tivesse 70 anos ou mais. Esse cenário só começou a mudar de verdade com a chegada do Estatuto do Idoso, em 2003. A partir daí, passou a existir uma proteção mais concreta para esse grupo, que cresce a cada ano e que, por suas particularidades, precisa de atenção especial. A legislação passou, então, a enxergar o idoso como sujeito de direitos (Madaleno, 2018).

Diante disso, observa-se que o ordenamento jurídico conta com dispositivos voltados à população idosa, com o objetivo de garantir um tratamento justo e igualitário, independentemente da idade que possuam. Além disso, conforme ficou evidenciado, a idade, por si mesma, não é suficiente para impedir que alguém exerça

plenamente os atos da vida civil, razão pela qual qualquer forma de discriminação nesse sentido se mostra injustificada.

O princípio da igualdade demonstra, assim, que a idade não pode justificar restrições de direitos ao idoso. Tal conclusão conecta-se diretamente ao princípio da liberdade, pois de nada adianta garantir igualdade formal sem que o indivíduo possua autonomia real para conduzir suas próprias escolhas.

A Constituição de 1988 tem como objetivo central construir uma sociedade livre, justa e solidária. Para isso, os direitos fundamentais de primeira geração que são as liberdades civis clássicas, são considerados a base da democracia. Sem elas, toda a estrutura democrática entra em colapso. Entre essas garantias estão o direito à vida, à liberdade de locomoção e à liberdade de expressão (Madaleno, 2018).

O art. 5º, *caput* e inciso II, da Constituição Federal de 1988³ consagra o princípio da liberdade ao garantir a inviolabilidade do direito à vida e estabelecer que ninguém pode ser compelido a agir ou se abster de agir fora do que a lei determina. Esse princípio reflete em diversas dimensões da vida humana, alcançando a liberdade econômica, a manifestação do pensamento, o exercício profissional e a organização coletiva e individual dos cidadãos.

O princípio da liberdade é fundamental para o direito de família, constituindo-se em um dos princípios orientadores dessa área do direito. A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade, especialmente àqueles que pretendem formar família, dispondo em seu art. 226, §7º que o planejamento familiar é de decisão livre do casal. Conforme entendimento de Rolf Madaleno,

O princípio do livre-arbítrio se faz muito presente no âmbito familiar, pela liberdade de escolha na constituição de uma unidade familiar, entre o casamento e a união estável, vetada a intervenção de pessoa pública ou privada (CC, art. 1.513), embora ainda seja ampla e crescente a intervenção institucional que cada vez mais equipara a união estável ao casamento; na livre decisão acerca do planejamento familiar (CC, art. 1.565, § 2º, e Lei 14.443/2022, que altera a Lei 9.263/1996), só intervindo o Estado para propiciar recursos educacionais e informações científicas [...] sendo um descabimento cercar essa mesma escolha do regime de bens aos que completam 70 anos de idade (CC, art. 1.641, inc. II) [...] (Madaleno, 2024, p.98).

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Segundo Paulo Lôbo, o princípio da liberdade na família, à luz da Constituição Federal de 1988 e da legislação vigente, desdobra-se em duas dimensões fundamentais: a autonomia da entidade familiar frente ao Estado e à sociedade, e a liberdade individual de cada membro em relação aos demais e à própria família. Tal liberdade manifesta-se desde a formação até a dissolução do núcleo familiar, passando pelo planejamento familiar, reconhecido constitucionalmente como decisão livre do casal, pela proteção contra qualquer forma de violência ou opressão no ambiente doméstico, e pela organização familiar pautada na democracia, participação e solidariedade (Lôbo, 2025).

Maria Berenice Dias entende que o direito à liberdade e à igualdade são os pilares da dignidade humana, pois sem igualdade não há liberdade, assim,

A liberdade e a igualdade foram os primeiros princípios reconhecidos como direitos humanos fundamentais, de modo a garantir o respeito à dignidade da pessoa humana. O papel do direito é coordenar, organizar e limitar as liberdades, justamente para garantir a liberdade individual. Parece um paradoxo. No entanto, só existe liberdade se houver, em igual proporção e concomitância, igualdade. Inexistindo o pressuposto da igualdade, haverá dominação e sujeição, não liberdade (Dias, 2016, p. 49).

A liberdade vai além de uma simples ausência de restrições, ela representa a capacidade real que o ser humano tem de conduzir a própria vida. Portanto, ser livre é poder decidir por si mesmo como agir, sendo a possibilidade de organizar de forma consciente os caminhos que levam à felicidade pessoal. O autor José Afonso Da Silva cita que,

Nessa noção, encontramos todos os elementos objetivos e subjetivos necessários à idéia de liberdade; é poder de atuação sem deixar de ser resistência à opressão; não se dirige contra, mas em busca, em perseguição de alguma coisa, que é a felicidade pessoal, que é subjetiva e circunstancial, pondo a liberdade, pelo seu fim, em harmonia com a consciência de cada um, com o interesse do agente. Tudo que impedir aquela possibilidade de coordenação dos meios é contrário à liberdade. E aqui, aquele sentido histórico da liberdade se insere na sua acepção jurídico-política. Assim, por exemplo, deixar o povo na ignorância, na falta de escola, é negar-lhe a possibilidade de coordenação consciente daqueles meios; oprimir o homem, o povo, é retirar-lhe aquela possibilidade etc. Desse modo, também, na medida em que se desenvolve o conhecimento, se fornecem informações ao povo, mais se amplia a sua liberdade com abrir maiores possibilidades de coordenação de meios necessários à expansão da personalidade de cada um (Silva, 2005, p. 233).

O Código Civil de 2002 protege a autonomia das famílias em diferentes aspectos da vida conjugal. O art. 1.513 proíbe qualquer interferência, seja do Estado, seja de entidades públicas ou privadas, na vida familiar constituída. No mesmo

sentido, o art. 1.565, §2º assegura ao casal o direito de decidir livremente sobre o planejamento familiar, cabendo ao Estado apenas oferecer suporte educacional e econômico para que esse direito seja exercido, sendo vedada qualquer forma de imposição ou pressão externa. Além disso, o art. 1.639 garante aos noivos a liberdade de escolher o regime de bens que melhor se adapta à sua realidade, enquanto o art. 1.642 reconhece a cada cônjuge o direito de gerir seu próprio patrimônio de forma independente.

Desse modo, sendo inconstitucional impor o regime de bens em razão da condição etária, uma vez que os artigos supramencionados e a Constituição Federal garantem a todos a liberdade de constituir família da forma que escolherem, conforme menciona Maria Berenice Dias,

A Constituição, ao instaurar o regime democrático, revelou enorme preocupação em banir discriminações de qualquer ordem, deferindo à igualdade e à liberdade especial atenção no âmbito familiar. Todos têm a liberdade de escolher o seu par ou pares, seja do sexo que for, bem como o tipo de entidade que quiser para constituir sua família. A isonomia de tratamento jurídico permite que se considerem iguais, homem e mulher, em relação ao papel que desempenham na sociedade conjugal (Dias, 2016, p. 49).

Outrossim, Maria Berenice Dias cita que “[...] exatamente, por afrontar ao princípio da liberdade, é inconstitucional a imposição do regime de separação de bens aos maiores de 70 anos (CC 1.641 II)” (Dias, 2016, p.50).

Assim, entende-se que qualquer restrição ao direito de liberdade no âmbito das relações familiares não encontra respaldo no ordenamento jurídico, uma vez que a família possui autonomia para escolher livremente como opta por organizar suas relações patrimoniais.

O princípio da liberdade revela-se, portanto, incompatível com qualquer imposição estatal que restrinja a autonomia do idoso nas suas escolhas pessoais e patrimoniais. É justamente nesse ponto que se insere o debate central do presente trabalho, pois a análise do casamento e dos regimes de bens permitirá compreender de que forma essa liberdade é ou deveria ser preservada também no âmbito das relações matrimoniais, especialmente diante das restrições impostas aos nubentes maiores de setenta anos.

2 DO CASAMENTO E DOS REGIMES DE BENS: A AUTONOMIA DA VONTADE E AS RESTRIÇÕES IMPOSTAS AOS NUBENTES MAIORES DE SETENTA ANOS

O presente capítulo tem por objetivo analisar o instituto do casamento no ordenamento jurídico brasileiro, abordando sua natureza jurídica, os regimes de bens previstos no Código Civil de 2002 e, especialmente, a imposição do regime de separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de 70 anos. Para tanto, parte-se do debate doutrinário acerca da natureza contratual do casamento, passando pela sistematização dos regimes matrimoniais, comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens, até alcançar a análise crítica da norma contida no art. 1.641, II, do Código Civil, que limita a autonomia dos idosos na escolha do regime de bens.

O contexto histórico examinado abrange desde o Direito Romano, com a Lei Papia Poppea Nuptialis (9 d.C.), passando pelo Decreto nº 181/1890, que já previa restrições matrimoniais por idade, e pelo Código Civil de 1916, que fixava limites etários distintos para homens e mulheres. O percurso histórico avança até a promulgação do Código Civil de 2002, que elevou o limite para 70 anos com a alteração promovida pela Lei nº 12.344/2010, e culmina no debate constitucional contemporâneo, em que doutrinadores como Paulo Lôbo, Maria Berenice Dias e Gagliano e Pamplona Filho questionam a compatibilidade dessa norma com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da autonomia da vontade consagrados pela Constituição Federal de 1988.

2.1 O CASAMENTO COMO CONTRATO ESPECIAL DE DIREITO DE FAMÍLIA

Segundo Pamplona e Gagliano, existem diversas linhas de raciocínio que buscam entender se o casamento trata-se de natureza contratual ou não, há quem entenda que o casamento seria uma manifestação de vontade e que quando exposta consolida uma situação jurídica impessoal; outros acreditam que o casamento por haver a participação de um terceiro para a celebração, se trataria de um negócio jurídico complexo; que o casamento seria um mero acordo de vontades; e, por fim, que o casamento seria uma instituição (Pamplona; Gagliano, 2025). No entanto, Pamplona e Gagliano definem o casamento como sendo um

[...] contrato especial de Direito de Família, por meio do qual os cônjuges formam uma comunidade de afeto e existência, mediante a instituição de direitos e deveres, recíprocos e em face dos filhos, permitindo, assim, a realização dos seus projetos de vida (Pamplona; Gagliano, 2025, p. 69).

O autor Rolf Madaleno, ao abordar o tema em sua obra, apresenta o entendimento de Pontes de Miranda acerca da natureza jurídica do casamento. O autor entende o casamento como uma espécie de contrato especial no âmbito do Direito de Família, conforme se observa a seguir:

Pontes de Miranda via no casamento um contrato de Direito de Família a regular a união entre marido e mulher; no entanto, converge boa parte da doutrina brasileira para a natureza jurídica híbrida do matrimônio, considerado um contrato especial, “dotado de consequências peculiares, mais profundas e extensas do que as convenções de efeitos puramente econômicos, ou um ‘contrato de Direito de Família’, em razão das relações específicas por ele criadas” (Madaleno, 2026, p. 111, *apud* Miranda, 1947. p. 93).

O Código Civil não estabelece a natureza jurídica do casamento, mas define no art. 1.511 do CC que “[...] o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” (Brasil, 2002). Esse artigo consagra o princípio da igualdade, estabelecendo que todos são iguais, sem distinção, “[...] todos os arranjos de afeto, são válidos, devendo ser socialmente respeitados, mormente por conta do sistema aberto e inclusivo consagrado pela nossa Constituição Federal, em seu art. 226” (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p.131).

Nesse contexto, Gagliano e Pamplona Filho citam em sua obra o pensamento de Maria Cláudia Crespo Brauner, que aborda as diferentes formas de casamento e de constituição de família. A autora defende a ideia de liberdade e igualdade na esfera familiar, sem qualquer forma de discriminação:

Com efeito, o reconhecimento da pluralidade de formas de constituição de família é uma realidade que tende a se expandir pelo amplo processo de transformação global, repercutindo na forma de tratamento das relações interindividuais. A reivindicação e o reconhecimento de direitos de igualdade, respeito à liberdade e à intimidade de homens e mulheres, assegura a toda pessoa o direito de constituir vínculos familiares e de manter relações afetivas, sem qualquer discriminação (Gagliano; Pamplona Filho, p. 132, 2019, *apud* Brauner, 2004, p. 259).

O trecho destaca que o conceito de família tem se ampliado com as transformações sociais, passando a reconhecer diferentes formas de constituição familiar. Esse avanço garante direitos como igualdade, liberdade e intimidade, permitindo que as pessoas formem vínculos afetivos sem distinção.

Desse modo, com base no entendimento doutrinário supramencionado, conclui-se que o casamento civil possui natureza jurídica contratual, sendo uma modalidade peculiar de contrato no âmbito do Direito de Família. Assim, mostra-se incoerente restringir a liberdade de escolha do regime de bens em razão da idade dos nubentes, uma vez que o ordenamento jurídico não estabelece vedação ao idoso para a celebração de contratos em geral.

O Código Civil não prevê em nenhum de seus dispositivos legais a fixação de idade máxima para se casar. No entanto, estipulou idade mínima, conforme dispõe o art. 1.517 do CC “O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil” (BRASIL, 2002). Assim, exigindo como requisito obrigatório possuir no mínimo 16 anos para ser possível realizar a celebração do casamento.

Compreendida a natureza jurídica do casamento como contrato especial de Direito de Família, torna-se necessário examinar os regimes de bens disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que é justamente na escolha desse regime que reside parte do debate acerca da autonomia dos nubentes. O primeiro a ser analisado é o regime da comunhão parcial de bens, por ser o mais adotado no Brasil e o aplicado supletivamente na ausência de pacto antenupcial.

Atualmente, no Brasil, o regime de bens de maior relevância é o da comunhão parcial de bens, pois se trata do regime legal, sendo o mais adotado pela população. Esse regime incide automaticamente nos casos em que o casamento é celebrado sem a formalização de pacto antenupcial. Após a promulgação da Lei do Divórcio, em 1977, o ordenamento jurídico brasileiro optou por mantê-lo como regime legal (Lôbo, 2025).

“Nesse regime formam-se três massas de bens: os bens do marido ou companheiro, os bens da mulher ou companheira e os bens comuns do casal hétero ou homoafetivo” (Madaleno, 2026, p. 805). Nesse contexto, Rolf Madaleno, cita um trecho da obra de Pontes de Miranda, o qual evidencia de forma didática o funcionamento desse regime de bens,

O que pertencia ao cônjuge, por ocasião do casamento, dele continua a ser; igualmente, o que se sub-rogar a tais bens. Porém parte do que pertence ao segundo período também fica imune à comunicação: os bens que sobrevierem, na constância da sociedade conjugal, ao cônjuge, por doação, ou sucessão. Outrossim, os que se sub-rogarem a esses (Madaleno, 2026, p. 805, *apud*, Miranda, 1955, p. 333).

Assim, são excluídos da comunhão os bens particulares, ou seja, aqueles cuja aquisição ou titularidade são anteriores ao casamento. Nesse mesmo sentido, excluem-se os bens que os substituem, por sub-rogação, como na situação em que um bem incomunicável é alienado e, com o valor obtido, adquire-se outro, o qual também não integrará o patrimônio comum (Madaleno, 2026). Conforme o art. 1.659 do CC, excluem-se da comunhão:

- I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - as obrigações anteriores ao casamento;
- IV - as obrigações provenientes de atos ilícitos, salvo reversão em proveito do casal;
- V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão;
- VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge;
- VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes (Brasil, 2002).

Contudo, existe uma importante ressalva com relação aos bens adquiridos por doação, herança ou legado, nos termos do art. 1.660, III, do CC, entram na comunhão “os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges” (Brasil, 2002). Assim, se a doação, herança ou legado for destinada a ambos, haverá comunicação, por vontade do doador ou testador, e não pelo regime de bens.

O autor Paulo Lôbo refere que “[...] os bens comuns, ou os que são comunicáveis, formam um todo unitário, ou condomínio. Os cônjuges são condôminos de cada bem que o integra, de modo indistinto, como titulares de partes ideais ou meações” (Lôbo, 2025, p. 350). Desse modo, com relação aos bens que fazem parte da comunhão, o art. 1.660 do CC, menciona:

- Art. 1.660. Entram na comunhão:
- I - os bens adquiridos na constância do casamento por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges;
 - II - os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior;
 - III - os bens adquiridos por doação, herança ou legado, em favor de ambos os cônjuges;
 - IV - as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge;
 - V - os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão (Brasil, 2002).

O regime da comunhão parcial de bens, ao equilibrar a proteção do patrimônio individual com a partilha daquilo que foi construído em conjunto pelo casal, revela-se o mais adequado à realidade da maioria das famílias brasileiras. Já o regime da

comunhão universal de bens adota uma lógica ainda mais ampla de compartilhamento patrimonial, estendendo a comunicabilidade inclusive aos bens adquiridos antes do casamento, o que exige uma análise mais detida de suas particularidades e exceções.

As normas jurídicas que regulamentam o regime da comunhão universal de bens estão entre os artigos 1.667 e 1.671 do CC. Esse regime jurídico prevê uma maior comunicabilidade patrimonial se comparado com o regime anterior, tendo em vista que alcança inclusive bens adquiridos pelos cônjuges antes da celebração do casamento, salvo hipóteses específicas previstas em lei (Calmon, 2026). “Por isso, ele é composto por três massas: a comum, a particular de um consorte e a particular do outro consorte” (Calmon, 2026, p. 150). No entanto, o patrimônio comum tende a ser mais amplo do que o patrimônio individual, uma vez que as situações de exclusão da comunicabilidade são significativamente mais limitadas.

Com relação à comunicabilidade de bens, o art. 1.667 do CC assim dispõe: “O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas [...]” (Brasil, 2002). O autor Arnaldo Rizzardo, explica que,

[...] no regime da comunhão universal de bens ocorre uma fusão entre os bens trazidos para o casamento pelo casal, formando uma única massa. Instaura-se um estado de indivisão de bens, passando cada consorte a ter o direito à metade ideal do patrimônio comum e das dívidas comuns (Madaleno, 2026, p. 868, *apud* Rizzardo, 1994, p. 227).

O art. 1.668 do CC lista os bens que não integram a comunhão universal de bens, sendo esses a exceção, como mencionado anteriormente. Essa ressalva legal busca equilibrar a ampla comunhão característica do regime com a proteção de interesses individuais legítimos de cada cônjuge, *in verbis*:

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

- I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;
- III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;
- V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659 (Brasil, 2002).

Para Pontes de Miranda, todos os bens formam um patrimônio comum e indivisível, pertencente ao casal, e qualquer aquisição é automaticamente

compartilhada. Essa concepção evidencia a unificação patrimonial como essência do regime, contrastando diretamente com a separação obrigatória imposta aos maiores de 70 anos, o autor menciona a existência de dois princípios que regem a comunhão universal:

I – Tudo que há e que entra para o acervo dos bens do casal fica indistintamente, como se fora possuído ou adquirido, ao meio, por cada um: os bens permanecem indivisos na propriedade unificada dos cônjuges, a cada um dos quais pertence metade imaginária que só se desligará da outra quando cessar a sociedade conjugal; II – Tudo que cada cônjuge adquire se torna comum no mesmo momento em que se operou a aquisição: é o casal, e não eles, que adquire (Madaleno, 2026, p. 868, *apud* Miranda, 1947, p. 208).

O regime da comunhão universal de bens, ao promover a fusão de todo o patrimônio dos cônjuges em uma única massa, representa a modalidade de maior amplitude comunicativa do ordenamento jurídico brasileiro. Em contraposição, o regime de participação final nos aquestos apresenta uma lógica distinta, combinando a autonomia patrimonial individual durante o casamento com a partilha dos bens adquiridos em conjunto apenas no momento da dissolução da sociedade conjugal.

O regime de participação final nos aquestos foi instituído pelo Código Civil de 2002, substituindo o antigo regime dotal, que se tornou obsoleto com a superação do modelo de família patriarcal. Trata-se de um regime pouco utilizado no direito brasileiro, devido a sua complexidade, esse regime combina características de diferentes regimes, como a comunhão parcial e a separação absoluta de bens, bem como envolve apuração contábil de ativos e passivos (Lôbo, 2025).

Desse modo, nesse regime, cada cônjuge mantém a administração autônoma de seu patrimônio durante o casamento, podendo dispor livremente dos bens móveis e, quanto aos imóveis, dependendo, em regra, da autorização do outro consorte, salvo decisão diversa pactuado no pacto antenupcial. Durante o casamento, não há formação de patrimônio comum, funcionando o regime de modo semelhante à separação de bens. Entretanto, com a dissolução da sociedade conjugal, verificam-se os bens adquiridos na constância do casamento, os quais serão partilhados entre os cônjuges (Madaleno, 2026). Assim menciona o art. 1.672 do CC:

No regime de participação final nos aquestos, cada cônjuge possui patrimônio próprio, consoante disposto no artigo seguinte, e lhe cabe, à época da dissolução da sociedade conjugal, direito à metade dos bens adquiridos pelo casal, a título oneroso, na constância do casamento (Brasil, 2002).

Sobrevindo o divórcio, o art. 1.674 do Código Civil estabelece que, apenas os bens adquiridos onerosamente durante a união serão partilhados. Excluindo-se do cálculo dos patrimônios próprios: “I - os bens anteriores ao casamento e os que em seu lugar se sub-rogaram; II - os que sobrevieram a cada cônjuge por sucessão ou liberalidade; III - as dívidas relativas a esses bens” (Brasil, 2002).

Existem duas doutrinas que divergem com relação à constituição de massa comum. Parte da doutrina sustenta que não se constitui uma massa comum em momento algum ao longo do vínculo, enquanto outra admite que essa comunhão surge apenas após o divórcio, na fase de partilha (Madaleno, 2026). De todo modo, no Direito brasileiro o que prevalece é

[...] um regime misto, de alcance eminentemente convencional, dependendo de contrato antenupcial, que teria nascido na Costa Rica com o Código Civil de 1888 e para alguns na Hungria, com a lei do casamento civil de 1824 e adotado, entre outros, pelos alemães, franceses, espanhóis, dinamarqueses, suecos e argentinos (Madaleno, 2026, p. 884).

Em que pese haja uma similaridade entre a comunhão parcial de bens e a participação final nos aquestos, os dois regimes não se confundem. O autor Rolf Madaleno estabelece uma adequada distinção entre ambos,

Embora haja uma natural inclinação doutrinária em identificar no regime da participação final nos aquestos uma natureza híbrida entre o regime de completa separação de bens na constância do relacionamento, consubstanciando-se na *comunhão parcial* quando da separação do casal, é correto afirmar que não se trata de regimes absolutamente iguais, porque existem semelhanças, contudo, pontuais diferenças, como, por exemplo, o artigo 1.672 do Código Civil, ao estabelecer que por ocasião da dissolução da sociedade conjugal no regime da participação final nos aquestos só serão divididos os bens adquiridos pelo casal, *a título oneroso*, enquanto no regime da comunhão parcial comunicam-se os bens que sobrevierem na constância do casamento (CC, art. 1.658), pouco importando tenham sido adquiridos graciosa ou onerosamente. Outra substancial diferença entre o regime da comunhão parcial e o da participação final nos aquestos pode ser constatada da circunstância de que neste último são indiscutivelmente comunicáveis os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, e também serão comunicáveis as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes, como a previdência privada, porque o Código Civil não repete no regime da participação final nos aquestos as exceções de incomunicabilidade dos incisos VI e VII do art. 1.659 (Madaleno, 2026, p. 893).

O regime de participação final nos aquestos, apesar de sua lógica inovadora, permanece pouco utilizado na prática jurídica brasileira em razão de sua complexidade operacional. Em sentido oposto, o regime de separação de bens destaca-se pela simplicidade, caracterizando-se pela completa autonomia patrimonial

de cada cônjuge, sem que haja qualquer comunicação entre os bens adquiridos antes ou durante o casamento.

O regime de separação absoluta de bens é considerado o mais simples entre os regimes matrimoniais, caracterizando-se pela inexistência de patrimônio comum entre os cônjuges. Cada um mantém ativos e passivos próprios, sem qualquer participação nos bens adquiridos pelo outro. O Código Civil de 2002 ampliou essa autonomia patrimonial ao permitir que cada cônjuge aliene livremente seus bens particulares, sem necessidade de autorização do outro (Lôbo, 2025). Assim dispõe o art. 1.687 do CC: “Estipulada a separação de bens, estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real” (Brasil, 2002). No entanto, tal regime não equivale à ausência de regime patrimonial, pois não afasta qualquer ideia de separação absoluta,

O regime de separação de bens não equivale à ausência de regime patrimonial, pois, ainda que os patrimônios sejam individuais, os cônjuges continuam sujeitos aos encargos econômicos decorrentes da vida familiar, o que afasta qualquer ideia de separação absoluta em sentido pleno (Rolf Madaleno, 2026, p. 917).

Assim, no regime de separação convencional, cada cônjuge administra, aliena e onera seus bens livremente, sem necessidade de autorização do outro, podendo ainda litigar sobre eles e prestar fiança ou aval de forma individual, salvo disposição contrária no pacto antenupcial (Lôbo, 2025). Portanto, para Lôbo a separação de bens possui três dimensões:

a) a administração exclusiva de cada cônjuge sobre seus bens próprios e respectivo usufruto; b) a liberdade de alienação dos bens próprios, sem autorização do outro, bem como do destino do resultado; c) a responsabilidade de cada um sobre as dívidas e obrigações que contrair (Lôbo, 2025, p. 364).

O regime de separação convencional de bens, quando escolhido livremente pelos nubentes, representa legítimo exercício da autonomia da vontade e encontra pleno respaldo no ordenamento jurídico brasileiro. Contudo, a questão ganha contornos distintos quando essa separação deixa de ser uma escolha e passa a ser uma imposição legal, como ocorre com os nubentes maiores de setenta anos, hipótese em que a norma do art. 1.641, II, do Código Civil passa a ser questionada à luz dos princípios constitucionais da dignidade, da igualdade e da liberdade.

2.2 DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA IDOSOS MAIORES DE 70 ANOS

A obrigação de adotar o regime de separação de bens para pessoas acima de certa idade não é novidade do Código Civil de 2002 ela remonta ao Decreto 181/1890⁴ e foi mantida pelo Código Civil de 1916. Este último fixava o limite em 60 anos para homens e 50 para mulheres:

Código Civil de 1916:

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento: [...] II. Do maior de sessenta e da maior de cinquenta anos. [...] (Brasil, 1916).

Importante destacar, que o Código Civil de 1916 trazia no art. 259 uma espécie de escape para essa regra, “Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento” (Brasil, 1916). Se as partes não firmassem pacto antenupcial proibindo expressamente a comunicação dos bens adquiridos durante o casamento, esses bens acabavam se comunicando mesmo no regime de separação. Ou seja, na prática, a separação obrigatória muitas vezes não tinha efeito pleno.

Esse cenário gerou grande debate jurídico, e em 1964 o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 377: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento” (Brasil, 1964). O Código Civil de 2002 manteve a separação obrigatória, mas sem reproduzir a regra anterior sobre comunicação de bens. Ainda assim, a Súmula 377 não foi revogada e continuou sendo aplicada, o que gera discussões sobre sua validade atualmente.

Com o novo Código Civil de 2002 o art. 1.641, II, do Código Civil passou a estabelecer que “é obrigatório o regime da separação de bens no casamento: [...] II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos” (Brasil, 2002). O legislador instituiu um regime específico de bens para maiores de 70 anos sob a justificativa de que estes não

⁴ Decreto 181/1890:

Art. 58. Também não haverá comunhão de bens:

§ 1º Si a mulher for menor de 14 annos, ou maior de 50.

§ 2º Si o marido for menor de 16, ou maior de 60 (Brasil, 1890).

possuiriam capacidade civil plena para manifestarem seus desejos, portanto, estando mais suscetíveis a interesses alheios. Contudo, é certo que não estando o idoso atingido pela demência este ainda teria condições de identificar tais intenções (Mendes, 2017). O autor Lôbo menciona que tal imposição seria

[...] atentatória do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, por reduzir sua autonomia como pessoa e constrangê-lo a tutela reducionista, além de estabelecer restrição à liberdade de contrair matrimônio, que a CF/1988 não faz. Atenta contra o princípio constitucional implícito da razoabilidade que a pessoa plenamente capaz com mais de 70 anos possa ser Presidente da República ou Ministro do STF, mas não possa escolher livremente seu regime de bens. Consequentemente, é inconstitucional esse ônus por ser incompatível com os arts. 1º, III, 5º, I e X, e 226 da CF/1988 (Lôbo, 2025, p. 328).

Portanto, por se tratar de norma protetiva, o entendimento deveria ser de que o regime mais adequado seria o da comunhão parcial, aplicado quando não há convenção em pacto antenupcial. A imposição da separação total, abrangendo até os bens adquiridos na constância do casamento, pode gerar graves injustiças (Dias, 2021). A autora entende que,

A limitação à autonomia da vontade por implemento de determinada idade, além de odiosa, é para lá de inconstitucional. A restrição à escolha do regime de bens vem sendo reconhecida como clara afronta ao cânone constitucional de respeito à dignidade, além de desrespeitar os princípios da igualdade e da liberdade. Ninguém pode ser discriminado em função do seu sexo ou da sua idade, como se fossem causas naturais de incapacidade civil (Dias, 2021, p. 425).

Essa imposição do regime de bens não se justifica como proteção ao idoso, o argumento de muitos juristas de que seria para proteger os idosos do "golpe do baú" é frágil e, ainda assim, beneficiaria apenas pessoas com maior poder aquisitivo, prejudicando a maioria dos brasileiros. A idade avançada, por si só, não significa perda de capacidade e restringir direitos de todos os idosos com base apenas na idade é inconstitucional (Gagliano; Pamplona Filho, 2019). Os autores referem que,

[...] mesmo que um dos companheiros conte com mais de 70 anos (registre-se que a Lei n. 12.344, de 9-12-2010, aumentou de 60 (sessenta) para 70 (setenta) anos a idade a partir da qual se torna obrigatório o regime da separação de bens no casamento), ainda assim não seria razoável aplicar-se-lhe o regime legal da separação obrigatória, a despeito da polêmica em torno do tema, não apenas pela potencial inconstitucionalidade de tal interpretação mas também pelo fato de as situações previstas no art. 1.641 de separação legal de bens no casamento, por seu inequívoco caráter restritivo de direito, não comportarem interpretação extensiva ou analógica (Gagliano; Pamplona Filho, 2019, p. 502).

O problema gerado por essa norma vai além da simples restrição de escolha. Ao proibir a divisão dos bens conquistados durante o casamento, a norma abre espaço para o enriquecimento injusto de um dos cônjuges às custas do outro. Afinal, quem vive junto tende a contribuir, mesmo que de formas diversas, para a construção do patrimônio comum, e ignorar essa realidade é tratar a convivência como se ela não tivesse nenhum valor jurídico (Dias, 2016).

Assim, não há razão para manter uma regra que, na essência, presume a incapacidade de quem tem mais de 70 anos, especialmente num contexto em que a expectativa de vida cresce e a qualidade de vida nessa fase melhorou consideravelmente. Além disso, a norma nem sequer cumpre bem o objetivo que aparenta ter. Se a ideia é proteger o idoso, acaba beneficiando principalmente os homens que, estatisticamente, têm mais chances de se casar após os 70 anos, enquanto deixa desprotegida a parceira mais jovem. Ou seja, ao tentar proteger um lado, a lei desampara o outro. A autora Dias menciona que,

Nada justifica a manutenção dessa *capitis deminutio*, que gera presunção de incapacidade, sem atentar para o fato de que vem aumentando a longevidade e a qualidade de vida das pessoas. A regra denota preconceito contra a chamada "melhor idade", o que é vedado pelo Estatuto do Idoso. A limitação, exclusivamente para a escolha do regime de bens, é desarrazoada, não se conseguindo identificar quem a lei pretende preservar. Ora, se visa a proteger o idoso, protege o homem, pois é ele que, com 70 anos de idade, tem muito mais chance de casar do que uma mulher sexagenária. Assim, se a lei protege o noivo idoso, desprotege sua "jovem" pretendente (Dias, 2016, p. 157).

A imposição do regime de separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos revela-se, portanto, uma norma que, sob o pretexto de proteger o idoso, acaba por restringir indevidamente sua autonomia e presumir uma vulnerabilidade que nem sempre existe. Essa constatação conduz diretamente ao debate sobre a capacidade civil do idoso para casar, uma vez que somente a partir da compreensão de que o envelhecimento, por si só, não implica perda de capacidade, é possível sustentar a inconstitucionalidade da referida norma.

2.3 DA CAPACIDADE CIVIL DO IDOSO PARA CASAR

No Direito Romano, durante a vigência da Lei Papia Poppea Nuptialis (9 d.C.), era proibido o casamento de pessoas idosas, restrição esta que foi posteriormente suprimida pelo imperador Constantino. Tal perspectiva restritiva mostra-se

incompatível com o contexto jurídico contemporâneo, no qual prevalece o reconhecimento e a valorização dos direitos das pessoas da terceira idade, tornando inaceitável qualquer tentativa de estabelecer impedimentos matrimoniais baseados na idade (Zeno Veloso, 1997).

Atualmente, o Código Civil de 2002 dispõe em seu artigo 3º acerca da capacidade civil, delimitando os menores de 16 anos como absolutamente incapazes. Do mesmo modo, o artigo 4º traz que: “São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos [...]” (Brasil, 2002). Ainda, observa-se a redação do art. 5º⁵ da mesma lei em que menciona que a menoridade cessa aos dezoito anos completos (Brasil, 2002).

Portanto, resta demonstrado que a capacidade para exercer de forma plena todos os atos da vida civil inicia aos 18 anos, porém nenhum artigo citado menciona o momento em que esta capacidade cessa. Assim, impor o regime de separação obrigatória de bens aos maiores de setenta anos, prevista no Código Civil, gera uma incoerência normativa, uma vez que, embora não sejam considerados incapazes, esses indivíduos acabam tendo sua autonomia limitada.

Do art. 1º do Código Civil, extrai-se que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil” (Brasil, 2002), assim capacidade “é a maior ou menor extensão dos direitos e dos deveres de uma pessoa” (Diniz, 2023, p. 155). Nesse contexto, a chamada capacidade de direito decorre diretamente da personalidade jurídica, sendo inerente a toda pessoa. Em regra, a capacidade é presumida, no entanto, existem restrições a esse exercício em relação às pessoas consideradas incapazes, as quais necessitam de proteção especial para a prática de determinados atos da vida civil (Diniz, 2023).

Assim, a regra do art. 1.641, II, do Código Civil de 2002 mostra-se inadequada. Essa normativa deve ser utilizada apenas quando a pessoa idosa apresentar sinais

⁵ Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria (Brasil, 2002).

de incapacidade, não sendo correto presumir essa condição de forma automática, pois desconsidera a análise das condições individuais de cada pessoa.

Além disso, é relevante mencionar o princípio da autonomia da vontade, segundo o qual a pessoa tem liberdade para tomar decisões no âmbito jurídico e regular seus próprios interesses. Para Silvio de Salvo Venosa a autonomia da vontade pode ser vista sob dois aspectos,

[...] pelo prisma da liberdade propriamente dita de contratar ou não, estabelecendo-se o conteúdo do contrato, ou pelo prisma da escolha da modalidade do contrato. A liberdade contratual permite que as partes se valham dos modelos contratuais constantes do ordenamento jurídico (contratos típicos), ou criem uma modalidade de contrato de acordo com suas necessidades (contratos atípicos) (Venosa, 2026, p. 13).

Conforme mencionado em tópicos anteriores, o casamento possui natureza contratual, sendo uma modalidade especial no âmbito do Direito de Família. Desse modo, esse contrato rege-se pelo princípio da autonomia da vontade, respeitando a liberdade dos cônjuges, os quais podem convencionar acerca de seus interesses patrimoniais e dos demais pormenores do contrato. Nesse sentido, Olinda Caetano Garcia menciona que,

A teoria contratualista entende a união em casamento, como um negócio jurídico de direito de família, de natureza contratual, ou seja, tem a forma escrita em lei, com um rito solene de celebração, em que os nubentes declaram a vontade em adotar um determinado regime de bens, aqui prevalece a autonomia da vontade, sendo assim a declaração dos nubentes constituem o casamento e o juiz apenas tem a função homologatória do ato (Garcia, 2018, n.p.).

Dessa forma, entende-se que o papel do juiz na realização do casamento civil se limita a confirmar a vontade dos noivos. O mesmo vale para a escolha do regime de bens, a qual deve ser baseada exclusivamente na decisão livre do casal, independentemente da idade dos nubentes.

Demonstrado que o idoso mantém plena capacidade civil e que a imposição do regime de separação obrigatória de bens contraria o princípio da autonomia da vontade, torna-se necessário aprofundar a análise sob a ótica constitucional. O próximo capítulo se dedicará a examinar de que forma o art. 1.641, II, do Código Civil confronta os princípios fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988, bem como sua incompatibilidade com as garantias previstas no Estatuto da Pessoa Idosa.

3 ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS PARA MAIORES DE 70 ANOS

Neste capítulo, será analisada sobre a questão da constitucionalidade do regime de separação obrigatória de bens aplicado às pessoas com idade igual ou superior a 70 anos. Para isso, o estudo foi construído a partir de uma abordagem que combina a doutrina jurídica, as disposições normativas pertinentes e os posicionamentos jurisprudenciais consolidados sobre o tema.

Será abordado com relação à verificação de eventuais violações aos princípios constitucionais, bem como as incompatibilidades entre o referido regime e as garantias previstas no Estatuto do Idoso, o qual tem como finalidade a proteção integral da pessoa idosa. Em seguida, serão apresentados os entendimentos jurisprudenciais firmados pelos Tribunais, para a aplicação dessa norma. Por fim, tratará do Tema 1.236 julgado pelo STF, com os desdobramentos dessa decisão.

3.1 A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS AO IDOSO: VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS OU MEDIDA DE PROTEÇÃO?

Sabe-se que o envelhecimento pode trazer limitações naturais que justificam um tratamento diferenciado para os idosos. Esse tratamento se manifesta em medidas concretas, como a prioridade no atendimento, a gratuidade nos transportes públicos e a aposentadoria por idade, todas voltadas a garantir a dignidade dessa parcela da população, independentemente de sua condição social ou capacidade produtiva (Farias; Rosenvald, 2015).

Nesse cenário, a regra prevista no art. 1.641, II, do Código Civil, desperta sérias críticas. O dispositivo impõe a separação obrigatória de bens quando um dos nubentes tiver 70 anos ou mais, retirando do idoso a liberdade de escolher o regime patrimonial de seu casamento. Tal dispositivo legal fere o art. 1º, III, da Constituição Federal, que consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, além de contrariar os princípios da igualdade e liberdade, ao estabelecer uma restrição que a própria Constituição não autoriza. Ao limitar a autonomia do idoso com base exclusivamente na idade, a norma cria uma tutela que o trata como incapaz, sem que haja qualquer razoabilidade concreta a amparar essa escolha legislativa (Farias; Rosenvald, 2015).

Ao examinar essa questão chega-se a um evidente embate entre a proteção de direitos fundamentais e o viés patrimonialista presente na legislação civil. O dispositivo, ao colocar interesses econômicos acima de tudo, acaba deixando de lado valores como dignidade humana, liberdade e igualdade, bases sobre as quais se sustentam o ordenamento jurídico brasileiro. Mais do que isso, a imposição desse regime alimenta preconceitos ligados à idade, reproduzindo a ideia equivocada de que o idoso seria mais facilmente manipulável ou incapaz de tomar decisões conscientes sobre sua vida afetiva e seu patrimônio. Assim é o entendimento da autora Maria Berenice Dias, a qual cita que,

A limitação à autonomia da vontade por implemento de determinada idade, além de odiosa, é inconstitucional. A restrição à escolha do regime de bens vem sendo reconhecida como clara afronta ao cânone constitucional de respeito à dignidade, além de desrespeitar os princípios da igualdade e da liberdade. Ninguém pode ser discriminado em função do seu sexo ou da sua idade, como se fossem causas naturais de incapacidade civil (Dias, 2016, p. 1.082).

Pamplona Filho e Gagliano corroboram: “O que notamos é uma violência escancarada ao princípio da isonomia, por conta do estabelecimento de uma velada forma de interdição parcial da pessoa idosa” (Gagliano; Pamplona Filho, 2025, p. 242). Além disso, Paulo Lôbo igualmente assim compreende que,

Quando cuida dos regimes de bens entre os cônjuges, o CC/2002 (art. 1.641) impõe, com natureza de sanção, o regime de separação de bens aos que contraírem casamento com inobservância das causas suspensivas e ao maior de 70 anos, regra esta de discutível constitucionalidade, pois agressiva da dignidade da pessoa humana, cuja afetividade é desconsiderada em favor de interesses de futuros herdeiros (Lôbo, 2025, p. 07).

Embora a corrente majoritária considere inconstitucional a imposição do regime de separação obrigatória de bens, parte da doutrina diverge desse entendimento. Para esses juristas, a medida não ofende a dignidade do idoso, mas constitui, ao contrário, um mecanismo de proteção à sua personalidade e ao seu patrimônio.

A autora Regina Beatriz T. da Silva entende que a dignidade não se confunde com a satisfação irrestrita dos desejos individuais, mas com a autodeterminação consciente e responsável, dentro dos limites que o próprio ordenamento jurídico estabelece em favor da pessoa humana. Além disso, entende que o direito à liberdade, garantido pelo art. 5º da Constituição Federal, não é absoluto. Sendo que no âmbito do direito de família, haveriam diversas restrições legítimas a esse direito e que a separação obrigatória de bens segue essa mesma lógica protetiva, não pune o idoso,

mas o resguarda de eventuais casamentos motivados por interesse exclusivamente financeiro, o popularmente conhecido golpe do baú (Silva, 2024). Conforme entendimento da autora:

A especial proteção às pessoas idosas leva à convicção a norma prevista no art. 1.641, II do CC está em perfeita consonância com a Lei Maior.

[...]

Efetivamente, o regime da separação obrigatória de bens oferece especial proteção à família e privilegia a tutela à pessoa maior de 70 anos, em defesa de seu patrimônio, sua dignidade e seu bem-estar.

[...]

Esperamos que o ativismo judicial crescente no Brasil não leve a decisão equivocada sobre esse regime de bens, dando-se continuidade à proteção do idoso por meio do reconhecimento da constitucionalidade da norma vigente até a última revisão deste artigo antes de sua edição (Silva, 2024, p. 153).

Apesar de existirem posições divergentes na doutrina, prevalece o entendimento de que a imposição do regime de separação obrigatória de bens às pessoas maiores de 70 anos, não se sustenta diante dos princípios constitucionais vigentes. Isso porque a medida infringe a dignidade da pessoa humana, consagrada no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem como o princípio da igualdade, contida no art. 5º, *caput* e inciso I, na medida em que trata de forma diferenciada e prejudicial aqueles que atingiram determinada faixa etária, sem que haja justificativa razoável para tanto.

Nesse sentido, a restrição imposta pelo Código Civil acaba por presumir, de forma absoluta e sem qualquer análise do caso concreto, que o idoso não possui discernimento suficiente para escolher o regime de bens que melhor atende aos seus interesses. Essa presunção, contudo, além de juridicamente frágil, revela um viés discriminatório fundado unicamente na idade.

A imposição do regime de separação obrigatória de bens, além de violar os princípios constitucionais da dignidade, da igualdade e da liberdade, revela-se igualmente incompatível com as garantias expressamente asseguradas pelo Estatuto da Pessoa Idosa. Esse diploma legal, ao reconhecer o idoso como sujeito pleno de direitos e ao proteger sua autonomia, sua identidade e seus bens pessoais, contradiz frontalmente a presunção de vulnerabilidade que o art. 1.641, II, do Código Civil impõe de forma automática e indiscriminada.

3.2 A RESTRIÇÃO ETÁRIA NO REGIME DE BENS E SUA INCOMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

A imposição do regime de separação obrigatória de bens para pessoas idosas remonta ao Código Civil de 1916, cujo art. 258 já previa essa restrição, fixando o limite etário em 60 anos para os homens e 50 anos para as mulheres. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que consagrou a igualdade entre homens e mulheres como um de seus princípios fundamentais, tornou-se insustentável a manutenção de critérios etários distintos entre os sexos. Assim, em 2002, com a publicação do novo Código Civil, embora a restrição tenha sido preservada, passou-se a adotar um limite único de 60 anos, aplicável igualmente a homens e mulheres.

Com a entrada em vigor do novo Código Civil de 2002, e a permanência da restrição matrimonial para pessoas idosas, geraram novas críticas por parte da doutrina e da sociedade. Essa insatisfação impulsionou a apresentação de diversos Projetos de Lei com o objetivo de modificar o limite etário então vigente de 60 anos. Entre eles, destacam-se o PL 4.944/2009, de autoria do Deputado Federal Osório Adriano, que propunha a elevação do limite para 80 anos; o PL 6.594/2009, do Deputado Fernando Coruja, que sugeria o patamar de 70 anos; e o PL 108/2007, de autoria da Deputada Federal Solange Amaral, que igualmente defendia a fixação da idade mínima em 70 anos.

Toda essa movimentação no cenário legislativo resultou na aprovação do PL 108/2007, convertido na Lei 12.344/2010, que promoveu a alteração do art. 1.641, II do Código Civil de 2002, passando a exigir o regime da separação obrigatória de bens para os casamentos celebrados por pessoas com idade superior a 70 anos. Como justificativa para o aumento da idade a Deputada Solange Amaral trouxe a seguinte tese:

Nos primórdios do Século XX, a expectativa de vida média do brasileiro variava entre 50 e 60 anos de idade, a Lei No. 3.071, de 1º de janeiro de 1916, o que condicionou o legislador a estabelecer que nos casamentos envolvendo cônjuge varão maior de 60 anos e cônjuge virago maior de 50 anos deveria ser observado o Regime de Separação Obrigatória de Bens, norma expressa no inciso II do Art. 258 daquele Estatuto.

Em decorrência dos avanços da ciência e da engenharia médica, que implicou profundas transformações no campo da medicina e da genética, o ser humano passou a desfrutar de uma nova e melhor condição de vida, resultando em uma maior longevidade. Tais mudanças induziram o legislador a aperfeiçoar o Código Civil de 1916, por intermédio da redação que substituiu o antigo Art. 256 pelo inciso II do Art. 1.641, que trata do Regime de Bens entre os cônjuges. Tal alteração estipulou que homens e mulheres,

quando maiores de 60 anos, teriam, obrigatoriamente, de casar-se segundo o Regime de Separação de Bens.

Hoje, no entanto, em pleno Século XXI, essa exigência não mais se justifica, na medida em que se contrapõe às contemporâneas condições de vida usufruídas pelos cidadãos brasileiros, beneficiados pela melhoria das condições de vida urbana e rural, graças aos investimentos realizados em projetos de saúde, saneamento básico, educação, eletrificação e telefonia. Iniciativas que se traduzem em uma expectativa média de vida, caracterizada pela higidez física e mental, superior a 70 anos.

Em virtude dessa realidade, impõe-se seja alterado o inciso II do Artigo 1.641 do Código Civil Brasileiro, com o objetivo de adequá-lo a uma nova realidade, para que o Regime Obrigatório de Separação de Bens só seja exigível para pessoa maior de 70 anos. Pelas razões expostas, e por entender que esta proposição consolidará uma situação fática vivenciada por todos os brasileiros, conto com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa (Amaral, 2007, p. 02-03).

O tema não passou despercebido entre os juristas. Prova disso é que, na I Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, foi proposta a revogação do inciso II do artigo 1.641 do Código Civil, com a seguinte justificativa (Madaleno, 2018):

A norma que torna obrigatório o regime da separação absoluta de bens em razão da idade dos nubentes não leva em consideração a alteração da expectativa de vida com qualidade, que se tem alterado drasticamente nos últimos anos. Também mantém um preconceito quanto às pessoas idosas que, somente pelo fato de ultrapassarem determinado patamar etário, passam gozar da presunção absoluta de incapacidade para alguns atos, como contrair matrimônio pelo regime de bens que melhor consultar seus interesses (Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, 2012, p. 31).

O autor Zeno Veloso defende que, apesar de pessoas idosas serem capazes de amar genuinamente, casamentos com grande diferença de idade frequentemente escondem interesses patrimoniais. Por isso, sustenta que o regime obrigatório de separação de bens deve ser mantido nesses casos, porém na modalidade com comunhão de aquestos, ou seja, partilhando apenas os bens adquiridos durante o casamento:

De nossa parte, advogamos, para o tema, uma solução intermediária. Embora reconheçamos que as pessoas de idade alta ou avançada não estão destituídas de impulsos afetivos e da possibilidade de sentirem amor, ternura, pretendendo, desinteressadamente, unir-se matrimonialmente com outrem, devemos também concordar que, na prática, será muito difícil acreditar-se que uma jovem de 18, 20 anos, esteja sinceramente apaixonada por um homem maior de 60 anos, nem, muito menos, que um rapaz de 20 anos venha a sentir amor e pura ou verdadeira atração por uma senhora de mais de 50 anos. Tirando as honrosas exceções de praxe, na maioria dos casos, é razoável suspeitar-se de um casamento por interesse. [...] Achamos, porém, que a regra protetiva - o casamento sob o regime imperativo da separação - deve ser mantida. Os amores crepusculares tornam as pessoas presas fáceis de gente esperta e velhaca, que quer enriquecer por via de um casamento de

conveniência, o que na linguagem popular se conhece por "golpe do baú". Mas, ao contrário do que prevê o Projeto de Código Civil, o regime de separação de tais casamentos deve ser com a comunhão de aqüestos. Aliás, por construção da jurisprudência, é a solução adotada entre nós, conforme a Súmula nº 377 do STF, sobre a qual falaremos a seguir (Veloso, 1997, p. 32).

Para Maria Berenice Dias, a imposição do regime de separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de 70 anos, prevista no art. 1.641, II, do Código Civil, representa uma flagrante afronta ao Estatuto do Idoso, funcionando não como medida protetiva, mas como uma verdadeira sanção à autonomia da vontade em razão da idade. A autora destaca, todavia, que tal restrição não se aplica quando o casamento é precedido de união estável, situação em que os nubentes conservam a liberdade de escolher o regime de bens que desejarem (Dias, 2016).

Assim, fica evidente que o artigo 1.641, inciso II, do Código Civil viola o Estatuto do Idoso e contraria o que determina o artigo 2º do Estatuto do Idoso. Além disso, o estatuto do idoso, em seu artigo 10, estabelece que tanto o estado quanto a sociedade têm o dever de garantir à pessoa idosa o pleno exercício de sua liberdade e dignidade enquanto titular de direitos civis, políticos, individuais e sociais. O §2º do mesmo dispositivo reforça que esse respeito implica não violar a integridade física, psíquica e moral do idoso, preservando sua autonomia, suas convicções e seus bens pessoais:

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.
§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, ideias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais (Brasil, 2003).

Diante disso, percebe-se que a imposição de regime de bens com base exclusivamente na faixa etária, prevista no Código Civil, contraria diretamente o Estatuto do Idoso. Tratar alguém como incapaz de gerir seu próprio patrimônio pelo simples fato de ter 70 anos ou mais é, na prática, negar a essa pessoa a autonomia que o estatuto expressamente assegura.

A incompatibilidade do art. 1.641, II, do Código Civil com o Estatuto da Pessoa Idosa evidencia que a restrição etária no regime de bens não encontra amparo sequer na legislação infraconstitucional. Diante desse cenário de tensão normativa, coube ao Poder Judiciário enfrentar a questão, sendo fundamental analisar como os tribunais têm interpretado e aplicado essa norma, com base na decisão do STF.

3.3 DO REGIME OBRIGATÓRIO AO SUPLETIVO: A DECISÃO DO STF E OS REFLEXOS NA AUTONOMIA PATRIMONIAL DO IDOSO COM BASE NAS JURISPRUDÊNCIA DO TJ/RS

Nos últimos anos, houve uma mudança muito relevante com relação a essa obrigatoriedade do regime de separação de bens. O cenário começou a mudar com o julgamento do Tema 1.236 pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a seguinte tese sob repercussão geral: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública" (STF, 2024). Com isso, tanto quem ainda vai se casar ou formar uma união estável quanto quem já o fez nessa idade passou a contar com a possibilidade de definir livremente o regime patrimonial que melhor lhe convém, no caso da união estável, por meio de escritura pública, e no do casamento, mediante autorização judicial (Madaleno, 2026).

Para Pamplona Filho e Gagliano "O STF, pois, não firmou uma expressa inconstitucionalidade, mas esvaziou o caráter cogente da norma, considerando a possibilidade de o casal manifestar vontade em sentido diverso, afastando o regime restritivo" (Gagliano; Pamplona Filho, 2026, p. 243). Assim, a decisão do STF, reconhece que a norma, tal como redigida, já não encontra sustentação nos princípios constitucionais e que a idade, por si só, não é critério suficiente para justificar uma limitação tão ampla. A proteção deve ser proporcional e individualizada, não aplicada de forma automática a toda uma faixa etária. Sobre o tema, Paulo Lôbo menciona que,

Interpretando em conformidade com a Constituição o art. 1.641, II, do Código Civil, o STF, em 1º de fevereiro de 2024, no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642), fixou a seguinte tese: "Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública". A partir desse Acórdão do STF, o regime de bens para os maiores de 70 anos não é mais obrigatório e sim supletivo, ou seja, prevalecendo apenas se não houver manifestação em contrário dos nubentes, formalizada em escritura pública. E ainda que incida supletivamente a norma do art. 1.641, II, os cônjuges ou companheiros podem afastá-lo posteriormente ao casamento ou à constituição da união estável, valendo-se de escritura pública de alteração do regime, como faculta o CC, art. 1.639, § 2º. O Acórdão do STF esclarece que a decisão "tem efeitos prospectivos, não afetando as situações jurídicas já definitivamente constituídas", o que não impede de o casal manifestar em

escritura pública alteração do regime anterior, por outro de sua livre escolha (Lôbo, 2025, p. 329).

Nessa mesma linha, foi proposto o Projeto de Lei 04/2025, pelo senador Rodrigo Pacheco, que busca extinguir definitivamente o regime de separação obrigatória de bens por meio da revogação integral do art. 1.641 do Código Civil. Tal medida, na prática, encerrará os debates sobre o tema, cuja compreensão permanecerá necessária tão somente para a resolução dos casos constituídos anteriormente à eventual mudança legislativa (Calmon, 2026).

A doutrina e a jurisprudência, especialmente anteriores à Constituição de 1988, consolidaram o entendimento de que qualquer transferência patrimonial que tentasse burlar o regime de separação obrigatória de bens era nula de pleno direito, com base no artigo 258, inciso II, do Código Civil de 1916. Com a Constituição de 1988, os tribunais passaram a reconhecer que as restrições impostas pela idade, conflitavam com o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da CF, por criarem uma incapacidade presumida, sem possibilidade de prova em contrário (Madaleno, 2018).

A desembargadora Maria Berenice Dias, julgando sob o viés do novo Código Civil de 2002, negou recurso que tentava anular doação entre cônjuges casados pelo regime da separação obrigatória de bens, declarando inconstitucional a restrição do art. 1.641, inciso II. Para ela, a norma fere os princípios da igualdade e da liberdade, pois a capacidade civil plena se adquire aos 18 anos e só pode ser retirada por interdição judicial. Reforçou ainda que, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), nem quem tem incapacidade mental está impedido de casar, tornando a restrição ainda mais incompatível com a Constituição (Madaleno, 2018).

Passa-se agora à análise de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. O primeiro acórdão analisado trata-se de um agravo de instrumento interposto pelo espólio contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com base no Tema 1236 do STF. Esse tema estabelece que pessoas maiores de setenta anos podem afastar o regime de separação obrigatória de bens em uniões estáveis ou casamentos, desde que manifestem essa vontade expressamente por escritura pública.

Contudo, o recurso foi desprovido porque o próprio STF modulou os efeitos da tese para que fossem exclusivamente futuros, impedindo sua aplicação a situações jurídicas já definitivamente constituídas. No caso concreto, o STJ já havia

reconhecido, em decisão transitada em julgado, a aplicação do regime de separação obrigatória à união estável das partes, o que tornava juridicamente inviável a revisão desse entendimento com base em precedente posterior. O tribunal manteve, portanto, a negativa de seguimento ao recurso, conforme ementa a seguir:

Ementa: DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. TEMA 1236/STF. REGIME DE BENS. UNIÃO ESTÁVEL. SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA. EFEITOS PROSPECTIVOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR:1. O TEMA 1236/STF ESTABELECEU QUE "NOS CASAMENTOS E UNIÕES ESTÁVEIS ENVOLVENDO PESSOA MAIOR DE 70 ANOS, O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS PREVISTO NO ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL, PODE SER AFASTADO POR EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES, MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA".2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO FIXAR A TESE, EXPRESSAMENTE MODULOU SEUS EFEITOS PARA QUE FOSSEM PROSPECTIVOS, NÃO AFETANDO SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDAS.3. NO CASO EM ANÁLISE, EXISTE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.873.581/RS, QUE APLICOU O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS À UNIÃO ESTÁVEL HAVIDA ENTRE AS PARTES. 4. ESTANDO A DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL, DEVE SER MANTIDA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, NOS MOLDES DO ARTIGO 1.030, I, 'A', DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL IV. DISPOSITIVO:1. RECURSO DESPROVIDO. [...] (Agravado de Instrumento, Nº 53508418820248217000, Câmara da Função Delegada dos Tribunais Superiores, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lusmary Fatima Turelly da Silva, Julgado em: 17-12-2025)⁶

O próximo caso trata de uma ação de reconhecimento de união estável ajuizada pela companheira sobrevivente em face do espólio do falecido, na qual se discutiu, entre outros pontos, qual regime de bens deveria ser aplicado à relação, considerando que o companheiro era maior de 70 anos. A sentença de primeiro grau reconheceu a união estável e apreciou a partilha de bens, mas o Tribunal de Justiça do RS, ao julgar as apelações interpostas por ambas as partes, reformou a decisão para aplicar o regime de separação obrigatória de bens, o mesmo já previsto para o casamento nessa situação.

Posteriormente, o STF determinou a reapreciação da matéria à luz do Tema 1.236, fixado no julgamento do ARE 1.309.642. Com base nessa tese, o TJRS

⁶ I. CASO EM EXAME:1. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELO ESPÓLIO CONTRA DECISÃO DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, COM BASE NO TEMA 1236/STF. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO TEMA 1236/STF AO CASO CONCRETO.

manteve seu acórdão, reafirmando que o regime de separação obrigatória de bens se aplica à união estável quando um dos companheiros tem 70 anos ou mais. Embora a tese do STF permita que as partes afastem esse regime por meio de escritura pública, no caso concreto não havia nenhum documento nesse sentido, o que inviabilizou qualquer flexibilização da regra legal, assim menciona a ementa:

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS. ENCAMINHAMENTO DO STF. REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. JUÍZO DE CONFORMIDADE COM TEMA 1.236 DO STF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A QUESTÃO EM DISCUSSÃO ESTÁ LIMITADA À DETERMINAÇÃO DO STF DE REAPRECIAÇÃO DO TEMA CONCERNENTE À INCIDÊNCIA DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, CONSIDERANDO A IDADE DO FALECIDO COMPANHEIRO DA AUTORA, EM COTEJO COM A TESE DO TEMA 1.236 DO STF, EM REAPRECIAÇÃO DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 70058362021, À QUAL SE DEU PROVIMENTO PARA REFORMAR A SENTENÇA E APLICAR À UNIÃO ESTÁVEL O MESMO REGRAMENTO DO CASAMENTO, NO QUE SE REFERE AO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS DA PESSOA MAIOR DE 70 ANOS. III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS É TAMBÉM APLICÁVEL À UNIÃO ESTÁVEL QUANDO UM DOS COMPANHEIROS É MAIOR DE 70 ANOS. 2. A TESE DO TEMA 1.236 DO STF PERMITE A ESCOLHA DO REGIME DE BENS POR MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DAS PARTES, MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA, O QUE NÃO OCORREU NO CASO CONCRETO. 3. NÃO HÁ ELEMENTOS PARA MODIFICAÇÃO DO JULGADO, UMA VEZ QUE O REQUISITO PARA A RELATIVIZAÇÃO DA PREVISÃO LEGAL É A MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA VONTADE DAS PARTES, MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA, O QUE NÃO HOVE, NO CASO. [...] (Apelação Cível, Nº 50000688520028210145, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 24-07-2025)⁷

O seguinte acórdão tratou de um inventário no qual se discutia o regime de bens do casamento do falecido, que tinha mais de 60 anos quando se casou, em razão dessa circunstância, incidia originalmente o disposto no artigo 258, parágrafo único, inciso II, do Código Civil de 1916. O ponto central foi definir se o regime adotado pelo casal, formalizado por escritura pública de pacto antenupcial estipulando separação total de bens, tinha natureza obrigatória, imposta por lei, ou convencional, decorrente

⁷ I. CASO EM EXAME: APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELO ESPÓLIO E PELA AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A UNIÃO ESTÁVEL, JULGANDO A PARTILHA DE BENS E O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO REAL DE HABITAÇÃO, COM DECISÃO ACERCA DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS NA UNIÃO ESTÁVEL. [...] IV. DISPOSITIVO E TESE: DECISÃO MANTIDA, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TESE DE JULGAMENTO: O REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS É APLICÁVEL À UNIÃO ESTÁVEL ENVOLVENDO PESSOA MAIOR DE 70 ANOS, SALVO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DAS PARTES EM SENTIDO CONTRÁRIO, MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA.

da livre vontade das partes. Essa distinção é fundamental porque o artigo 1.829, inciso I, do Código Civil de 2002 somente permite a concorrência do cônjuge sobrevivente com os descendentes na herança quando o regime for o da separação convencional, excluindo essa possibilidade no caso da separação obrigatória.

O Tribunal, com base na tese fixada pelo STF no Tema n.º 1.236, concluiu que a existência da escritura pública afasta o caráter compulsório do regime, tornando convencional e, portanto, garantindo ao cônjuge sobrevivente a condição de herdeiro necessário em concorrência com os descendentes. O agravo interno interposto pelos herdeiros foi desprovido, pois não foram apresentados fatos novos ou provas capazes de modificar a decisão anterior, e a alegação de violação ao ato jurídico perfeito ou direito adquirido também foi afastada, uma vez que não havia situação jurídica definitivamente constituída que impedisse a aplicação do entendimento da Suprema Corte, conforme ementa:

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO. RECURSO DOS HERDEIROS. [...] 2. A PARTE AGRAVANTE NÃO TROUXE FATO SUPERVENIENTE OU PROVA NOVA CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO MONOCRÁTICA, INEXISTINDO, PORTANTO, MOTIVO PARA NÃO SE DEFINIR PELA MANUTENÇÃO DOS SEUS FUNDAMENTOS COMO RAZÕES DE DECIDIR, O QUE, EM ABSOLUTO, REPRESENTA DESATENÇÃO AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.021, § 3º, DO CPC. A ESCRITURA PÚBLICA CONVENCIONANDO O REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS ESTAVA FORMALIZADA NA ABERTURA DA SUCESSÃO, INEXISTINDO DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO OU COISA JULGADA CARACTERIZANDO SITUAÇÃO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDA A IMPEDIR A INCIDÊNCIA DA DECISÃO DA SUPREMA CORTE DECORRENTE DO TEMA N. 1.236. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50275067920258217000, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leandro Figueira Martins, Julgado em: 23-06-2025)⁸

Portanto, o entendimento do tribunal do Rio Grande do Sul é de que após o Tema 1.236 do STF, a separação obrigatória de bens pode ser afastada por pessoas

⁸ 1. CASAMENTO. REGIME DE BENS. QUANDO CELEBRADO O CASAMENTO, O FALECIDO CONTAVA MAIS DE 60 ANOS, INCIDINDO O ARTIGO 258, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, DO CC/1916, EQUIVALENTE, EM PARTE, AO ARTIGO 1.641, INCISO II, DO CC/2002. ESCRITURA PÚBLICA DE PACTO ANTENUPCIAL FIRMADA PELO CASAL, CONVENCIONANDO O REGIME DA SEPARAÇÃO TOTAL DE BENS. VALIDADE. TESE FIXADA PELO STF PARA O TEMA N. 1.236: "NOS CASAMENTOS E UNIÕES ESTÁVEIS ENVOLVENDO PESSOA MAIOR DE 70 ANOS, O REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS PREVISTO NO ART. 1.641, II, DO CÓDIGO CIVIL, PODE SER AFASTADO POR EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS PARTES, MEDIANTE ESCRITURA PÚBLICA". ASSIM, EM ATENÇÃO AO DISCIPLINADO NO ARTIGO 1.829, INCISO I, DO CC, ADOTANDO-SE O REGIME DA SEPARAÇÃO CONVENCIONAL, NÃO O DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA, O CÔNJUGE SOBREVIVENTE CONCORRE COM OS DESCENDENTES NA QUALIDADE DE HERDEIRO NECESSÁRIO. JULGADOS DO STJ.

maiores de 70 anos, mas somente mediante escritura pública. Sem esse documento, a regra legal prevalece, como se viu nos casos em que o tribunal manteve o regime obrigatório por ausência de manifestação formal de vontade. Já quando a escritura existe, o regime passa a ser convencional, garantindo ao cônjuge sobrevivente o direito à herança em concorrência com os descendentes. O TJRS acompanhou esse entendimento, aplicando a regra tanto ao casamento quanto à união estável, desde que respeitados os limites fixados pelo STF.

Em que pese existam projetos para revogar o art. 1.641 do Código Civil, o dispositivo permanece vigente, porém com caráter supletivo incidindo apenas quando os nubentes ou companheiros não manifestarem vontade contrária por escritura pública. O regime de separação obrigatória, portanto, foi ressignificado, de imposição estatal, tornou-se opção subsidiária, reafirmando que a proteção jurídica legítima deve fundar-se na vulnerabilidade real de cada indivíduo e não apenas na idade. Assim, o tema conserva relevância prática, tanto para as relações já constituídas sob o regime anterior quanto para entender até onde o Estado pode intervir nas escolhas patrimoniais dos indivíduos.

Encerra-se, assim, a análise desenvolvida ao longo deste capítulo com a constatação de que a proteção jurídica conferida à pessoa idosa, para ser legítima e constitucionalmente adequada, deve fundar-se na sua condição concreta de vulnerabilidade, e não em presunções genéricas baseadas exclusivamente no critério etário. Há idosos plenamente capazes de gerir seu patrimônio e suas relações afetivas, dotados de discernimento e autonomia. Tratar a idade como critério único e suficiente para presumir incapacidade significa, portanto, ignorar essa diversidade e transformar uma medida protetiva em discriminatória, pois generaliza toda uma faixa etária, sem considerar as particularidades de cada caso.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como ponto de partida o crescente envelhecimento populacional brasileiro, fenômeno que impôs ao ordenamento jurídico o desafio de garantir que suas normas fossem coerentes com a realidade vivida por uma geração de idosos cada vez mais ativos, autônomos e protagonistas em diversas dimensões da vida social. Nesse cenário, o estudo voltou-se à análise da (in)constitucionalidade da imposição do regime de separação obrigatória de bens aos nubentes maiores de setenta anos, prevista no art. 1.641, inciso II, do Código Civil de 2002, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, bem como das garantias asseguradas pelo Estatuto da Pessoa Idosa e do posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.236.

O problema central que orientou a investigação consistiu em verificar se a imposição compulsória do regime de separação de bens às pessoas maiores de setenta anos, prevista no art. 1.641, II, do Código Civil, era compatível com os valores constitucionais consagrados pela Constituição Federal de 1988, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. Para respondê-lo, a pesquisa foi estruturada em três capítulos, cada qual dedicado a um eixo temático específico que, em conjunto, permitiu o desenvolvimento progressivo da análise proposta.

O primeiro capítulo traçou o percurso histórico da pessoa idosa no direito brasileiro, evidenciando que, durante muito tempo, os idosos foram tratados pela sociedade e pelo ordenamento jurídico de forma assistencialista, com pouca ou nenhuma atenção à sua autonomia e aos seus direitos fundamentais. Demonstrou-se que o envelhecimento passou a ser reconhecido como fenômeno social de relevância jurídica somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, com a edição do Estatuto da Pessoa Idosa, em 2003, diplomas que passaram a tratar o idoso como sujeito pleno de direitos. Nesse capítulo, foram examinados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade como fundamentos da proteção jurídica ao idoso, princípios esses que constituíram o alicerce de toda a análise desenvolvida ao longo do trabalho.

O segundo capítulo examinou o instituto do casamento e os regimes de bens previstos no Código Civil de 2002, partindo da discussão acerca da natureza jurídica do casamento como contrato especial de Direito de Família. Foram analisados os quatro regimes matrimoniais, comunhão parcial, comunhão universal, participação final nos aquestos e separação de bens, com ênfase na restrição imposta pelo art. 1.641, II, aos nubentes maiores de setenta anos. O capítulo demonstrou que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a plena capacidade civil a partir dos dezoito anos e não prevê qualquer norma que retire essa capacidade em razão do avanço da idade. Assim, a imposição de um regime de bens sem qualquer verificação das condições individuais do nubente revelou-se flagrantemente incoerente com o sistema de capacidade civil adotado pelo Código Civil, além de contrária ao princípio da autonomia da vontade, que rege os contratos em geral.

O terceiro capítulo aprofundou a análise constitucional da norma, confrontando-a com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade, bem como com as disposições do Estatuto da Pessoa Idosa. Foram apresentados os posicionamentos doutrinários favoráveis e contrários à inconstitucionalidade do dispositivo, evidenciando que a corrente majoritária reconheceu a incompatibilidade da norma com os valores constitucionais vigentes. Em seguida, foi examinado o julgamento do Tema 1.236 pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a tese de que o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública. Por fim, foram analisadas jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que, com base no entendimento do STF, passaram a aplicar a nova orientação tanto ao casamento quanto às uniões estáveis envolvendo pessoas maiores de setenta anos.

Retomado o problema central que orientou a pesquisa, a hipótese levantada foi plenamente confirmada. A imposição do regime de separação obrigatória de bens às pessoas maiores de setenta anos, com fundamento exclusivo na idade, não encontrou amparo constitucional. A norma presumiu, de forma absoluta e sem qualquer análise do caso concreto, a vulnerabilidade do idoso, tratando-o como incapaz de exercer plenamente sua autonomia patrimonial e afetiva, em flagrante contradição com o sistema de proteção integral estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Pessoa Idosa. O envelhecimento, por si só, não implicou perda de

capacidade civil, e a restrição imposta pelo Código Civil revelou-se desproporcional, discriminatória e desprovida de razoabilidade.

A decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.236 representou um avanço significativo nessa trajetória, ao transformar o regime obrigatório em supletivo, restabelecendo o protagonismo da vontade dos próprios interessados. A partir desse entendimento, a separação de bens passou a incidir apenas quando os nubentes ou companheiros não manifestassem vontade em sentido contrário, por meio de escritura pública. Embora não tenha sido declarado expressamente a inconstitucionalidade da norma, o efeito prático da decisão consistiu em retirar a força obrigatória do dispositivo, reafirmando que a proteção jurídica legítima deve fundar-se na vulnerabilidade real do indivíduo e não em uma presunção genérica baseada na idade.

A contribuição desta investigação residiu na análise integrada do problema a partir de três perspectivas complementares: histórica, principiológica e jurisprudencial. A articulação entre a evolução da proteção jurídica ao idoso, os princípios constitucionais que a sustentam e o posicionamento dos tribunais brasileiros possibilitou uma compreensão mais ampla e aprofundada da questão, evidenciando que a norma questionada se tornara, ao longo do tempo, um dispositivo que, foi se tornando incompatível com os avanços sociais e jurídicos do país.

Cabe, por fim, registrar que o tema ainda comporta aprofundamentos em pesquisas futuras. A decisão do STF, ao determinar que seus efeitos valessem apenas para situações ainda não resolvidas definitivamente, deixou em aberto questões práticas importantes sobre as relações patrimoniais já constituídas antes da decisão e que ainda aguardam respostas da doutrina e dos tribunais. Da mesma forma, a possível aprovação do Projeto de Lei 04/2025, que pretende revogar integralmente o art. 1.641 do Código Civil, abrirá novo espaço de debate, exigindo análise dos efeitos concretos da retirada completa da norma tanto para as relações já formadas quanto para as que vierem a ser constituídas. A garantia efetiva da autonomia patrimonial do idoso permanece, portanto, como um tema juridicamente atual e socialmente relevante, cuja evolução acompanha o próprio processo de transformação do conceito de velhice na sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de M.; BONAVIDES, Paulo; MIRANDA, Jorge. **Comentários à Constituição Federal de 1988 - 1ª Edição 2009**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. *E-book*. p.2397. ISBN 978-85-309-3831-4. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-3831-4/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; CAMARANO, Ana Amélia; GIACOMIN, Karla Cristina. **Política nacional do idoso: velhas e novas questões**. Rio de Janeiro: Ipea, 2016. Disponível em: <https://www.ampid.org.br/v1/wp-content/uploads/2014/08/161006_livro_politica_nacional_idosos.pdf>. Acesso em: 05 de mar. 2026.

BOAS, Marco Antonio V. **Estatuto do Idoso Comentado - 5ª Edição 2015**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p.13. ISBN 978-85-309-6510-5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6510-5/>. Acesso em: 16 mar. 2026.

BRAGA, Pérola Melissa V. **CURSO DE DIREITO DO IDOSO - 1ª Edição 2011**. Rio de Janeiro: Atlas, 2011. *E-book*. p.2. ISBN 9788522480142. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522480142/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n.º 108-B, de 2007**. Altera o inciso II do art. 1.641 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Autoria: Dep. Solange Amaral (PFL/RJ). Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=479738&filename=Avulso%20PL%20108/2007>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Institui o casamento civil no Brasil. Rio de Janeiro, 1890. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d181.htm>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 28 mar. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994**. Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8842.htm>. Acesso em: 02 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm>. Acesso em: 02 set. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.309.642/SP.** Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Tema 1.236 da Repercussão Geral. Plenário. Brasília, DF, 1º fev. 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>>. Acesso em: 25 abr. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377.** Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>>. Acesso em: 29 mar. 2026.

CALMON, Rafael. **Manual de Partilha de Bens - 7ª Edição 2026.** 7. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. *E-book*. p.151. ISBN 9786551771040. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771040/>. Acesso em: 18 mar. 2026.

CARVALHO, Priscila. **Por que casamentos após 60 anos estão aumentando no Brasil.** BBC News Brasil, 2024. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cg4y507plx4o>>. Acesso em: 03 mar. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. **Enunciados aprovados nas I, II, III, IV e V Jornadas de Direito Civil.** Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2026.

SILVA, Regina Beatriz T. **Tratado da pessoa idosa.** São Paulo: Almedina Brasil, 2024. *E-book*. p.153. ISBN 9786556278292. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556278292/>. Acesso em: 06 abr. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <<https://ceaf.mpac.mp.br/wp-content/uploads/2-Manual-de-Direito-das-Familias-Maria-Berenice-Dias.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14^a ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021. Disponível em: < <https://archive.org/details/2021-maria-berenice-dias-manual-de-direito-das-familias/page/n5/mode/2up>>. Acesso em: 03 set. 2025.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil**. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. v. 1. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/Maria_Helena_Diniz_Vol_1_2023_Teoria_Ger.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2026.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB**. 13. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. v. 1. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/CRISTIANO_CHAVES.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2026.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo curso de direito civil**. Volume 6: direito de família – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/Novo_Curso_de_Direito_Civil_Direito_da_F.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Mário Veiga. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p.69. ISBN 9788553627363. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627363/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil - Vol.6 - Direito de Família - 16ª Edição 2026**. 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2026. *E-book*. p.243. ISBN 9786551771101. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786551771101/>. Acesso em: 06 abr. 2026.

GARCIA, Olinda Caetano. **Casamento: Natureza jurídica**. Jus.com.br, dezembro de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/70849/casamento-natureza-juridica>>. Acesso em: 30 mar. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo: número de idosos no Brasil cresceu 57,4% em 12 anos**. Disponível em: <<https://www.gov.br/secom/pt-br/acompanhe-a-secom/noticias/2023/10/censo-2022-numero-de-idosos-na-populacao-do-pais-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em: 02 mar. 2026.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Direito Civil**. Volume 5 – Famílias – 14. ed. – São Paulo: Saraiva Jur, 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/maria/Downloads/2024_Direito_Civil_Fam_las_Paulo_Lobo%20(1).pdf>. Acesso em: 25 mar. 2026.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias - Vol.5 - 15ª Edição 2025**. 15. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.363. ISBN 9788553624836. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624836/>. Acesso em: 18 mar. 2026.

MACHADO, Isis Laynne de Oliveira; GARRAFA, Volnei. **Bioética, o envelhecimento no Brasil e o dever do Estado em garantir o respeito aos direitos fundamentais das pessoas idosas**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 21, n. 1, p. 79- 106, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/1804/544>>. Acesso em: 02 set. 2025.

GOMES, Irene; BRITTO, Vinícius. **Censo 2022: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos**. Agência IBGE Notícias, 2023. Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>>. Acesso em: 03 mar. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <[file:///C:/Users/maria/Downloads/Direito_de_Familia_Rolf_Madaleno%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/maria/Downloads/Direito_de_Familia_Rolf_Madaleno%20(2).pdf)>. Acesso em: 05 de set. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 02 set. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família - 15ª Edição 2026**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.111. ISBN 9788530998172. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530998172/>. Acesso em: 17 mar. 2026.

MENDES, Gilmar F. **Série IDP – Manual dos direitos da pessoa idosa - DIG**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2017. E-book. p.243. ISBN 9788547212247. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547212247/>. Acesso em: 02 set. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: ONU, 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 05 mar. 2026.

RAMOS, Paulo Roberto B. **Série IDP - Curso de direito do idoso, 1ª edição..** Rio de Janeiro: Saraiva, 2017. E-book. p.50. ISBN 9788502213968. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502213968/>. Acesso em: 02 mar. 2026.

SALEME, Edson R. **Direito constitucional**. 5. ed. Barueri: Manole, 2022. E-book. ISBN 9786555766370. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766370/>. Acesso em: 02 abr. 2026.

SARAIVA, Adriana Gonçalves. **IBGE mostra que um a cada quatro idosos trabalhava em 2024**. Agência IBGE Notícias, 2025. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/45343-ibge-mostra-que-um-a-cada-quatro-idosos-trabalhava-em-2024>>. Acesso em: 03 mar. 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Disponível em: <<https://estudeidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2016/03/josc3a9-afonso-da-silva-curso-de-direito-constitucional-positivo-2005.pdf>>. Acesso em: 02 abr. 2026

VELOSO, Zeno. **Regime matrimoniais de bens**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. Disponível em: <http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Zeno_Veloso/Regime%20matrimon.pdf>. Acesso em: 05 abr. 2026.

VENOSA, Silvio de S. **Direito Civil - Contratos - Vol. 3 - 26ª Edição 2026**. 26. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. *E-book*. p.13. ISBN 9786559778034. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559778034/>. Acesso em: 23 mar. 2026.